|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| Artigo 3.º  Definições | Artigo 3.º  Definições    1 – (..)  k) «Enchimento», qualquer operação de valorização em que, para efeitos de recuperação em zonas escavadas ou para fins de engenharia paisagística, são empregues resíduos não perigosos adequados para esse fim em substituição de outros materiais que não são resíduos, limitando-se às quantidades estritamente necessárias para esses efeitos; |  |  | k. (ALTERAÇÃO) «Enchimento», qualquer operação de valorização em que, para efeitos de recuperação em zonas escavadas ou para fins de engenharia paisagística, são empregues exclusivamente **materiais provenientes da atividade extrativa mineral ou da sua transformação, incluindo RCD, que não apresentem características de perigosidade, testados segundo os valores de referência estabelecidos no Guia Técnico da APA I.P. para Solos Contaminados (2019), limitando-se às quantidades estritamente necessárias para esses efeitos;** |  |
|  |  |  |  | **A FAVOR** PSD; BE; PCP;PAN; CDS **CONTRA** PS **ABSTENÇÃO**  **APROVADA** |  |
| Artigo 10º  Âmbito da Gestão dos Resíduos Urbanos | Artigo 10.º  Âmbito da gestão dos resíduos urbanos  **(Produção de efeitos: 2021-07-01)**  1 - O âmbito da gestão dos resíduos urbanos é determinado com base na constituição material dos resíduos classificados no subcapítulo 15 01 e no capítulo 20, com exceção dos códigos 20 02 02, 20 03 04 e 20 03 06, da Lista Europeia de Resíduos (LER) anexa à Decisão n.º 2000/532/CE, da Comissão, de 3 de maio de 2000, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a Diretiva 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, na sua redação atual, e das exclusões previstas nos números seguintes.  2 - Quando os resíduos urbanos não sejam produzidos nas habitações, o âmbito estabelecido no número anterior é ainda determinado com base na origem, quantidade, natureza e tipologia dos resíduos, nos termos dos números seguintes.  3 - O âmbito da gestão dos resíduos urbanos inclui os resíduos provenientes de estabelecimentos de comércio a retalho, serviços e restauração, estabelecimentos escolares, unidades de prestação de cuidados de saúde, empreendimentos turísticos, ou outras origens cujos resíduos sejam semelhantes em termos de natureza e composição aos das habitações, e sejam provenientes de um único estabelecimento que produza menos de 1100 l de resíduos por dia.  4 - Para efeitos de determinação do volume de resíduos produzido por dia, deve ser considerado o volume médio de resíduos urbanos produzidos mensalmente, incluindo as frações recolhidas de forma seletiva e indiferenciada, considerando o número de dias de laboração.  5 - Os resíduos provenientes das origens referidas no n.º 3 são considerados semelhantes em termos de natureza e composição aos das habitações se:  a) Forem idênticos em tipologia, dimensão, materiais e utilização a resíduos produzidos nas habitações;  b) Não consistirem em substâncias ou objetos utilizados exclusivamente em contexto profissional, comercial ou industrial;  c) Puderem ser recolhidos através das redes de recolha de resíduos urbanos sem comprometer as operações de recolha ou contaminar os resíduos provenientes das habitações.  6 - As seguintes tipologias de resíduos provenientes das origens referidas no n.º 3 não são abrangidas pelo âmbito da gestão dos resíduos urbanos:  a) Resíduos de embalagem grupadas ou secundárias utilizadas como reaprovisionamento do ponto de venda, salvo quando respeitem as condições estabelecidas no número anterior, e embalagens de transporte ou terciárias, conforme definidas em legislação específica;  b) Resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos que não sejam provenientes de utilizadores particulares, nos termos da definição constante da alínea bbb) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual;  c) Outras categorias de resíduos, a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente, em que o conhecimento da fonte seja necessário para determinar se, não obstante o código LER cobrir resíduos semelhantes aos provenientes das habitações, o resíduo provém de outras origens.  7 - O âmbito da gestão dos resíduos urbanos inclui ainda os resíduos da manutenção de parques e jardins, os resíduos resultantes dos serviços de limpeza de mercados e ruas, tais como o conteúdo dos contentores de lixo e os resíduos provenientes da varredura das ruas, exceto materiais como areia, pedra, lama ou pó.  8 - O âmbito da gestão dos resíduos urbanos não inclui os resíduos do processo produtivo, da agricultura, da silvicultura, das pescas, de fossas séticas ou redes de saneamento e tratamento, incluindo as lamas de depuração, os veículos em fim de vida, Resíduos de Construção e Demolição (RCD), bem como os resíduos da indústria, resíduos do comércio e outras atividades não previstos no n.º 3 ou cujos resíduos sejam provenientes das tipologias referidas no n.º 6.  9 - Os resíduos abrangidos por capítulos da LER distintos dos constantes do n.º 1 não são abrangidos pelo âmbito da gestão dos resíduos urbanos, exceto nos casos em que os resíduos urbanos são sujeitos a tratamento e são classificados com os códigos enumerados no capítulo 19 da LER.  10 - Os resíduos abrangidos por capítulos da LER 1501 e 20 que não se encontrem no âmbito do n.º 3 não são abrangidos pelo âmbito da gestão dos resíduos urbanos para efeitos do presente regime.  [**Retificado pela Declaração de Retificação n.º 3/2021 - Diário da República n.º 14/2021, Série I de 2021-01-21, produz efeitos a partir de 2021-07-01]** |  |  | Artigo 10.º  1. [...]  (…)  6. [...]  a) (ALTERAÇÃO À PROPOSTA INICIAL DO PSD) Resíduos de embalagem **utilizadas no reaprovisionamento do ponto de venda conforme definido nos termos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, salvo quando respeitem as condições estabelecidas no número anterior;**  a~~) (ALTERAÇÃO) Resíduos de embalagens grupadas ou secundárias utilizadas como reaprovisionamento do ponto de venda e embalagens de transporte e terciárias,~~ **~~que não sejam depositadas nos sistemas urbanos ou não gerem resíduos urbanos nos termos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.~~** |  |
|  |  |  |  | **A FAVOR** PSD; BE CDS; PAN  **CONTRA** PS  **ABSTENÇÃO** PCP  **REJEITADA** |  |
| Artigo 13.º  Requisitos gerais mínimos aplicáveis aos regimes de responsabilidade alargada do produtor | Artigo 13.º  Requisitos gerais mínimos aplicáveis aos regimes de responsabilidade alargada do produtor  **(Produção de efeitos: 2021-07-01)**  1 - Os regimes de responsabilidade alargada do produtor criados ou a criar nos termos do artigo anterior, inclusive por força de atos legislativos da União Europeia, devem cumprir os seguintes requisitos mínimos gerais, em função das características do produto em causa:  a) Definir claramente as funções e responsabilidades dos produtores dos produtos pela gestão dos produtos colocados no mercado quando estes atingem o fim de vida, bem como as de todos os demais intervenientes que contribuem para o funcionamento dos sistemas de gestão, nomeadamente entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos, operadores de gestão de resíduos, e sistemas municipais ou multimunicipais de gestão de resíduos urbanos;  b) Em consonância com o princípio da hierarquia dos resíduos, assegurar, pelo menos, o cumprimento das metas estabelecidas na legislação da União Europeia, podendo ser fixadas outras metas quantitativas e/ou objetivos qualitativos que sejam considerados relevantes para determinados produtos tendo em conta nomeadamente a sua quantidade e perigosidade;  c) Assegurar que os produtores de produtos recolhem e comunicam a informação necessária ao acompanhamento dos regimes de responsabilidade alargada do produtor, nomeadamente o tipo e a quantidade de produtos colocados no mercado;  d) Assegurar que as entidades responsáveis pela gestão de sistemas individuais e integrados, os operadores de tratamento de resíduos, bem como outros intervenientes que atuam no âmbito de regimes de responsabilidade alargada do produtor, recolhem e comunicam a informação necessária ao acompanhamento dos regimes de responsabilidade alargada do produtor, nomeadamente dados sobre recolha e tratamento dos resíduos;  e) Assegurar a igualdade de tratamento dos produtores de produtos, independentemente da sua origem ou dimensão, sem impor encargos regulamentares desproporcionados aos produtores, incluindo as pequenas e médias empresas, de pequenas quantidades de produtos;  f) Assegurar que os detentores de resíduos abrangidos por regimes de responsabilidade alargada do produtor sejam informados acerca das medidas de prevenção de resíduos, da sua contribuição para a reutilização e preparação para reutilização, dos sistemas de retoma e de recolha existentes, e da proibição do abandono de resíduos;  g) Prever incentivos económicos ou de outra natureza para a entrega dos resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor nos sistemas de recolha seletiva existentes, se tal for necessário para assegurar o cumprimento das metas de gestão de resíduos e para a aplicação da hierarquia dos resíduos.  2 - No âmbito de um sistema individual ou de um sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos, os produtores de produtos ou as entidades gestoras devem:  a) Ter um âmbito geográfico, de produtos e material claramente definidos, sem que esses domínios se encontrem limitados àqueles em que a gestão de resíduos seja a mais rentável;  b) Assegurar a disponibilização adequada de sistemas de recolha de resíduos nos domínios referidos na alínea anterior;  c) Dispor de meios financeiros ou dos meios financeiros e organizacionais necessários para cumprir as obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor;  d) Criar mecanismos de autocontrolo adequados, com auditorias independentes periódicas, para avaliar:  i) A sua gestão financeira, incluindo o cumprimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do número seguinte;  ii) A qualidade dos dados recolhidos e comunicados nos termos das alíneas c) ou d) do número anterior e dos requisitos do Regulamento MTR.  e) Disponibilizar ao público informações sobre o cumprimento das metas de gestão de resíduos referidas na alínea b) do número anterior, bem como, no caso dos sistemas integrados:  i) Os seus proprietários e produtores aderentes;  ii) As prestações financeiras pagas pelos produtores por unidade e/ou peso de produto colocado no mercado; e  iii) O processo de seleção dos operadores de gestão de resíduos.  3 - Os valores das prestações financeiras pagas pelos produtores de produtos para cumprir as obrigações decorrentes da responsabilidade alargada devem:  a) Cobrir os seguintes custos para os produtos que o produtor coloca no mercado:  i) Custos da recolha seletiva de resíduos e do seu posterior transporte e tratamento, incluindo o tratamento necessário para cumprir as metas de gestão de resíduos referidas na alínea b) do n.º 1, tendo em conta as eventuais receitas resultantes da reutilização, da venda de matérias-primas secundárias provenientes dos seus produtos, e de cauções de depósito não reclamadas;  ii) Custos da comunicação das informações adequadas aos detentores de resíduos, nos termos da alínea f) do n.º 1;  iii) Custos da recolha e comunicação de dados, nos termos das alíneas c) ou d) do n.º 1;  b) Ser determinados para produtos ou grupos de produtos semelhantes, tendo em conta, nomeadamente, a sua durabilidade, reparabilidade e possibilidade de reutilização e de reciclagem, bem como a presença de substâncias perigosas, segundo uma abordagem baseada no ciclo de vida do produto;  c) Limitar-se à cobertura dos custos necessários para prestar os serviços de gestão dos resíduos de uma forma economicamente eficiente, devendo tais custos ser estabelecidos de modo transparente entre os intervenientes em causa.  4 - Caso se justifique pela necessidade de assegurar a gestão adequada dos resíduos, bem como a viabilidade económica do regime de responsabilidade alargada do produtor, a responsabilidade financeira estabelecida na alínea a) do número anterior pode ser repartida pelos produtores de resíduos e/ou pelos distribuidores, desde que os produtores dos produtos suportem pelo menos 80 % dos custos necessários.  5 - Os produtores de produtos estabelecidos noutro Estado-Membro da União Europeia que coloquem produtos no mercado nacional podem nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida em Portugal como seu representante autorizado para efeitos do cumprimento das obrigações do produtor decorrentes dos regimes de responsabilidade alargada do produtor.  6 - Os produtores de produtos estabelecidos noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro que vendam produtos através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores finais em Portugal, estão obrigados a nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida no território nacional como seu representante autorizado para efeitos do cumprimento das obrigações do produtor decorrentes dos regimes de responsabilidade alargada do produtor.  7 - No âmbito de um sistema individual ou de um sistema integrado, os produtores de produtos estão sujeitos a monitorização, controlo, regulação e fiscalização, a fim de garantir que respeitam as obrigações decorrentes da responsabilidade alargada, que os recursos financeiros são corretamente utilizados e que todos os intervenientes na aplicação dos regimes de responsabilidade alargada do produtor comunicam dados fiáveis.  8 - A monitorização, o controlo e a regulação previstos no número anterior cabem, na medida das respetivas competências, à ANR e à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE).  9 - Os intervenientes na aplicação dos regimes de responsabilidade alargada do produtor, nomeadamente produtores e distribuidores, operadores públicos e privados de gestão de resíduos, autoridades locais, organizações da sociedade civil, agentes da economia social, entidades de reparação e reutilização, e operadores de preparação para a reutilização, estabelecem um diálogo periódico no âmbito das competências atribuídas à Comissão de Acompanhamento da Gestão de Resíduos (CAGER).  10 - Os sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor já criados devem tomar as medidas necessárias para garantir o cumprimento dos requisitos previstos no presente artigo até 5 de janeiro de 2023.  11 - A disponibilização de informações ao público ao abrigo do presente artigo é realizada sem prejuízo da preservação da confidencialidade das informações comercialmente sensíveis em conformidade com o direito nacional e da União Europeia aplicável.  [**Retificado pelo/a Declaração de Retificação n.º 3/2021 - Diário da República n.º 14/2021, Série I de 2021-01-21, produz efeitos a partir de 2021-07-01]** |  |  | Artigo 13.º  1. [...]  2. [...]  e. [...]  i~~. [...]~~  ~~ii. (ALTERAÇÃO) As prestações financeiras pagas pelos produtores por unidade~~ **~~e~~** ~~peso de produto colocado no mercado.~~  i. [...] |  |
|  |  |  |  | ii**. (GP PSD RETIROU A PROPOSTA)** |  |
| Artigo 16.º  Conteúdo dos planos de gestão de resíduos de nível nacional | Artigo 16.º  Conteúdo dos planos de gestão de resíduos de nível nacional  1 - Os planos de gestão de resíduos de nível nacional devem integrar:  a) A análise da situação atual da gestão de resíduos; |  |  | Artigo 16.º  […]  1. [...]  a. (ALTERAÇÃO) A análise da situação atual da gestão de resíduos incluindo o diagnóstico de constrangimentos e ineficiências do sistema. |  |
|  |  |  |  | **APROVADA POR UNANIMIDADE** |  |
| Artigo 16.º  Conteúdo dos planos de gestão de resíduos de nível nacional | Artigo 16.º  Conteúdo dos planos de gestão de resíduos de nível nacional  1 - Os planos de gestão de resíduos de nível nacional devem integrar:  a) A análise da situação atual da gestão de resíduos;  b) A identificação de ações de prevenção, incluindo a reutilização de produtos que constituem as principais fontes de matérias-primas críticas;  c) A identificação de medidas com vista a incentivar a preparação para reutilização;  d) A definição de outras medidas a adotar para melhorar o tratamento de resíduos;  e) A definição de medidas de promoção da recolha, triagem e valorização dos resíduos que contêm quantidades significativas de matérias-primas críticas;  f) A avaliação do modo como o plano é suscetível de apoiar a execução dos objetivos do presente regime;  g) A identificação dos planos de ação a elaborar, bem como o seu âmbito de aplicação e as entidades responsáveis pela sua execução;  h) Os programas de prevenção de resíduos, nos termos do disposto no artigo seguinte.  2 - A elaboração dos planos de gestão de resíduos de nível nacional deve obedecer ao disposto no anexo iv ao presente regime e do qual faz parte integrante. |  | \*com alteração proposta pelo PSD na reunião  Artigo 16.º  **[…]**  i) [NOVO]A **previsão dos valores** dos investimentos a realizar para dar execução às medidas preconizadas. | Artigo 16.º  **[…]**  h. [...]  i. (NOVO) A quantificação dos investimentos a realizar para dar execução às medidas preconizadas. |  |
|  |  |  | **A FAVOR** PS, PSD, BE, PCP, CDS, PAN **CONTRA ABSTENÇÃO**  **APROVADA POR UNANIMIDADE** | **RETIRADA** |  |
| Artigo 19.º  Avaliação e revisão dos planos e programas | Artigo 19.º  Avaliação e revisão dos planos e programas  1 — Os planos de gestão de resíduos de nível nacional e respetivos programas de prevenção são avaliados e, se necessário, revistos, pelo menos uma vez atingido o ponto médio do horizonte temporal do plano ou programa.  2 — Os planos municipais, intermunicipais e multimunicipais de ação são revistos no prazo máximo de um ano a contar da aprovação da revisão do plano nacional para os resíduos urbanos. |  | Artigo 19.º  **[…]**   1. […].   2 - [NOVO] Os planos de gestão de resíduos de nível nacional e respetivos programas de prevenção **podem ser revistos fora dos períodos previstos no número anterior, quando da análise e monitorização realizada anualmente resulte essa necessidade**. **~~com horizontes temporais de cinco ou mais anos são avaliados e, se necessário, revistos, pelo menos duas vezes atingido o ponto médio do horizonte temporal do plano ou programa~~**~~.~~ |  | Artigo 19.º  […]  1 – […].  2 – [NOVO] Os planos de gestão de resíduos de nível nacional e respetivos programas de prevenção com horizontes temporais de cinco ou mais anos são avaliados e, se necessário, revistos, pelo menos duas vezes atingido o ponto médio do horizonte temporal do plano ou programa. |
|  |  |  | **PREJUDICADA** |  | **A FAVOR** PSD, CDS, PAN PCP **CONTRA** PS **ABSTENÇÃO**  **APROVADA** |
| Artigo 19.º  Avaliação e revisão dos planos e programas |  |  |  |  | Artigo 19.º  **[…]**  3 – Os planos municipais, intermunicipais e multimunicipais de ação **são avaliados e, se** necessário, revistos no prazo máximo de um ano a contar da aprovação da revisão do plano nacional para os resíduos urbanos. |
|  |  |  |  |  | **A FAVOR** PS, PSD, BE, PCP, CDS, PAN **CONTRA  ABSTENÇÃO**  **APROVADA POR UNANIMIDADE** |
| Artigo 19.º  Avaliação e revisão dos planos e programas |  |  | 4 - [NOVO] **As entidades responsáveis pela elaboração dos planos e programas dos números anteriores procedem à** **divulgação dos** resultados das avaliações e revisões ao público no prazo máximo de três meses a contar **do termo** da avaliação ou da aprovação da revisão do plano ou programa. |  | 4 – [NOVO] Os resultados das avaliações e revisões dos planos e programas dos números anteriores são divulgados ao público no prazo máximo de três meses a contar da avaliação ou da aprovação da revisão do plano ou programa. |
|  |  |  | **A FAVOR** PS, PSD, BE, PCP, CDS, PAN  **CONTRA ABSTENÇÃO**  **APROVADA POR UNAMIDADE** |  | **A FAVOR** PSD, BE, PCP CDS, PAN  **CONTRA** PS  **ABSTENÇÃO**  **APROVADA** |
| Artigo 23.º  Prevenção do desperdício alimentar | Artigo 23.º  Prevenção do desperdício alimentar  1 - Os estabelecimentos de restauração com produção de biorresíduos superior a 12 t/ano adotam, até 31 de dezembro de 2023, medidas para combater o desperdício de alimentos. 2 - As indústrias agroalimentares, empresas de catering, supermercados e hipermercados que empreguem mais de 10 pessoas adotam, até 31 de dezembro de 2023, medidas para combater o desperdício de alimentos. 3 - As entidades abrangidas pelo número anterior, bem como as entidades que integram a fase da produção primária na cadeia de abastecimento alimentar e os agregados familiares, contribuem com a informação prevista na Decisão de Execução (UE) 2019/2000, da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que estabelece um modelo para a comunicação de dados sobre resíduos alimentares e para a apresentação de relatórios de controlo da qualidade em conformidade com a Diretiva 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, com vista ao acompanhamento do fenómeno do desperdício alimentar. 4 - A partir de 1 de janeiro de 2024, é proibido às empresas do retalho alimentar, à indústria de produção de alimentos, ao comércio por grosso de alimentos e aos estabelecimentos de restauração o descarte de alimentos que ainda possam ser consumidos, sempre que existam formas seguras de escoamento. 5 - Para efeitos do número anterior podem estas entidades estabelecer acordos de doação de alimentos, designadamente com instituições de solidariedade social, sendo as entidades referidas responsáveis pela qualidade dos produtos doados até ao momento da entrega ao cliente final ou a quem procede à recolha dos produtos. 6 - Os planos municipais, intermunicipais ou multimunicipais referidos no artigo 18.º devem integrar medidas tendentes à redução do desperdício alimentar. |  | Artigo 23.º  **[…]**  1- Os estabelecimentos de restauração com produção de biorresíduos superior a 9 ton/ano adotam, até 31 de dezembro de **2023**, medidas para combater o desperdício de alimentos.  2- […].   1. […]. 2. […]. 3. […]. 4. […]. 5. […]. | Artigo 23.º  Prevenção do desperdício alimentar  1 - (ALTERAÇÃO À PROPOSTA INICIAL DO PSD) Os estabelecimentos de restauração com produção de biorresíduos superior a **9 ton/ano** adotam, até 31 de dezembro de 2023, medidas para combater o desperdício de alimentos, **reduzindo-se, sucessivamente, esse montante até 31 de dezembro de 2024 para 7 ton/ano e até 31 de dezembro de 2025 para 5 ton/ano.**  2 - ~~(ALTERAÇÃO) Os estabelecimentos de restauração com produção de biorresíduos superior a 9 ton/ano adotam, até 31 de dezembro de 2022, medidas para combater o desperdício de alimentos, reduzindo-se, sucessivamente, esse montante até 31 de dezembro de 2023 para 7 ton/ano e até 31 de dezembro de 2024 para 5 ton/ano.~~ |  |
|  |  |  | **A FAVOR** PS, PSD, BE, CDS PAN **CONTRA ABSTENÇÃO** PCP  **APROVADA** | **A FAVOR** PSD, BE, CDS, PAN **CONTRA** PS **ABSTENÇÃO** PCP  **REJEITADA** |  |
| Artigo 24.º  Doação de produtos não alimentares | Artigo 24.º  Doação de produtos não alimentares  1 - As entidades envolvidas na cadeia de produção, importação, distribuição, comercialização e utilização de produtos não alimentares não vendidos devem, sempre que possível e que não coloque em causa a marca do produto, evitar o seu encaminhamento como resíduo, dando preferência à sua utilização como produto, nomeadamente pela doação a associações da economia social e solidária. 2 - A obrigação prevista no número anterior não se aplica aos produtos cuja recuperação de material seja proibida, cuja eliminação seja obrigatória ou cuja reutilização envolva sérios riscos para a saúde ou segurança. 3 - Para efeitos da aplicação do n.º 1 é fixada uma lista pela ANR com os produtos abrangidos, previamente acordada com as associações setoriais. 4 - As entidades públicas devem procurar doar equipamentos ou materiais que já não utilizem, nomeadamente, a associações e estruturas da economia social e solidária. |  | Artigo 24.º  **[…]**   1. […]. 2. […]. 3. […]. 4. […].   **\*com a alteração proposta pelo PSD**  5 - [NOVO] **As entidades abrangidas pelo número 1, bem como outras entidades abrangidas pela Decisão de Execução (UE) 2021/19 da Comissão de 18 de dezembro de 2020 que estabelece uma metodologia comum e um modelo de relatório sobre a reutilização em conformidade com a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, contribuem com a informação prevista na referida Decisão, com vista a implementar um modelo de quantificação** **dos resíduos desviados por esta via, para ser ~~utilizado pelas entidades que doem os seus bens e produtos~~, permitindo uma adequada gestão destes recursos e procedimentos.**  **~~acompanhamento do fenómeno da reutilização.~~** | Artigo 24.º  Doação de produtos não alimentares  1. [...]  2. [...]  3. [...]  4. [...]  5. (NOVO) Deve ser implementado um modelo de quantificação dos resíduos desviados por esta via, para ser utilizado pelas entidades que doem os seus bens e produtos, permitindo uma adequada gestão destes recursos e procedimentos. |  |
|  |  |  | **A FAVOR** PS, PSD, BE, CDS, PAN **CONTRA ABSTENÇÃO** PCP  **APROVADA** | **A FAVOR  CONTRA ABSTENÇÃO**  **PREJUDICADO** |  |
| Artigo 27.º  Metas relativas à preparação para reutilização, reciclagem e valorização | Artigo 27.º  Metas relativas à preparação para reutilização, reciclagem e valorização  1 - Com vista a promover a transição para uma economia circular dotada de um elevado nível de eficiência dos recursos, as entidades responsáveis pela gestão de resíduos devem adotar as medidas necessárias, através dos planos e programas de gestão de resíduos, para garantir o cumprimento das seguintes metas: a) A partir da data de entrada em vigor do presente regime, um aumento mínimo global para 50 %, em peso, relativamente à preparação para a reutilização e a reciclagem de resíduos urbanos; b) A partir da data de entrada em vigor do presente regime, um aumento mínimo para 70 %, em peso, relativamente à preparação para a reutilização, a reciclagem e outras formas de valorização material, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos como substituto de outros materiais, de RCD não perigosos, com exclusão dos materiais naturais definidos na categoria 17 05 04 da LER; |  | Artigo 27.º  **[…]**   1. […]: 2. […];   b) A partir da data de entrada em vigor do presente regime, um aumento mínimo para 70 %, em peso, relativamente à preparação para a reutilização, a reciclagem e outras formas de valorização material, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos como substituto de outros materiais, de RCD não perigosos, com exclusão dos materiais naturais definidos na categoria 17 05 04 da LER em que, o peso relativo da preparação para reutilização e reciclagem seja no mínimo 50% em 2025. |  | Artigo 27.º  […]  1 – […].  a) […];  b) A partir da data de entrada em vigor do presente regime, um aumento mínimo para 70 %, em peso, relativamente à preparação para a reutilização, a reciclagem e outras formas de valorização material, excluindo operações de enchimento que utilizem resíduos como substituto de outros materiais, de RCD não perigosos, com exclusão dos materiais naturais definidos na categoria 17 05 04 da LER; |
|  |  |  | **A FAVOR** PS PAN**, CONTRA** PSD, CDS **ABSTENÇÃO** PCP, BE  **APROVADA** |  | **A FAVOR** PAN**,** CDS, BE, **CONTRA** PS **ABSTENÇÃO** PCP  **REJEITADA** |
| Artigo 27.º  Metas relativas à preparação para reutilização, reciclagem e valorização | c) Até 2025, um aumento mínimo para 55 %, em peso, da preparação para a reutilização e da reciclagem de resíduos urbanos, em que, pelo menos, 5 % é resultante da preparação para reutilização de têxteis, equipamentos elétricos e eletrónicos, móveis e outros resíduos adequados para efeitos de preparação para reutilização; d) Até 2030, um aumento mínimo para 60 %, em peso, da preparação para a reutilização e da reciclagem de resíduos urbanos, em que, pelo menos, 10 % é resultante da preparação para reutilização de têxteis, equipamentos elétricos e eletrónicos, móveis e outros resíduos adequados para efeitos de preparação para reutilização; e) Até 2035, um aumento mínimo para 65 %, em peso, da preparação para a reutilização e da reciclagem de resíduos urbanos, em que, pelo menos, 15 % é resultante da preparação para reutilização de têxteis, equipamentos elétricos e eletrónicos, móveis e outros resíduos adequados para efeitos de preparação para reutilização. 2 - Para garantir o cumprimento das metas estabelecidas no número anterior, as Regiões Autónomas devem cumprir as metas que venham a ser estabelecidas nos respetivos planos. 3 - Para efeitos do cumprimento das metas estabelecidas no n.º 1 e outras metas que venham a ser especificadas, o Governo pode determinar a contribuição dos sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos urbanos fixando metas graduais a cumprir pelos mesmos no Plano Nacional de Gestão de Resíduos Urbanos. 4 - Os serviços e organismos das Regiões Autónomas devem remeter à ANR a informação necessária para efeitos de cálculo do cumprimento das metas e comunicação de dados à Comissão Europeia. 5 - Compete à ANR, a partir de informação remetida pelas Regiões Autónomas e com a informação que recolhe, assegurar a monitorização do cumprimento das metas definidas no n.º 1, de acordo com as regras e os métodos de cálculo estabelecidos por decisão da Comissão Europeia, no caso das metas definidas para 2020, e de acordo com as regras do anexo VI ao presente regime e do qual faz parte integrante, no caso das restantes metas. 6 - A contribuição da preparação para reutilização prevista nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 para a concretização da meta pode ser revista, no sentido da sua redução, no âmbito do processo de monitorização do Plano Nacional de Gestão de Resíduos Urbanos se as características dos resíduos à data não permitirem o alcance das taxas definidas. |  | 1. […]; 2. […]; 3. […]. 4. […]. 5. […]. 6. […]. 7. […]. |  | ...  5 – […].  6 – A contribuição da preparação para reutilização prevista nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 para a concretização da meta pode ser revista, no sentido do seu aumento, no âmbito do processo de monitorização do Plano Nacional de Gestão de Resíduos Urbanos se as características dos resíduos à data permitirem o alcance das taxas definidas. |
|  |  |  |  |  | **A FAVOR** PSD, BE, CDS, PAN, PCP **CONTRA** PS  **ABSTENÇÃO**  **APROVADA** |
| Artigo 30.º  Biorresíduos | **(Produção de efeitos: 2021-07-01)**  Secção IV  Medidas de gestão para frações específicas de resíduos  Artigo 30.º  Biorresíduos  1 - No caso dos biorresíduos provenientes de atividades da restauração e industrial, os seus produtores devem separá-los na origem, sem os misturar com outros resíduos, de acordo com o seguinte cronograma:  a) Até 31 de dezembro de 2022, no caso de entidades que produzam mais de 25 t/ano de biorresíduos;  b) Até 31 de dezembro de 2023, nos restantes casos.  2 - Para cumprimento do estabelecido no n.º 2 do artigo 36.º, as entidades responsáveis pelos sistemas municipais ou multimunicipais, de acordo com as respetivas competências, adotam as medidas necessárias para possibilitar a separação e reciclagem na origem dos biorresíduos através de compostagem doméstica ou comunitária e outras soluções locais de reciclagem, de acordo com a ANR, ou a sua recolha seletiva e posterior transporte para instalações de reciclagem, designadamente de compostagem e digestão anaeróbia, evitando a sua mistura no tratamento com outros resíduos, em particular com a fração orgânica dos resíduos indiferenciados.  3 - Podem ser recolhidos conjuntamente com os biorresíduos as embalagens valorizáveis através da compostagem e biodigestão que cumpram os requisitos de normas nacionais ou europeias aplicáveis, bem como outros resíduos com propriedades de biodegradabilidade e compostabilidade semelhantes que cumpram aquelas normas ou outras equivalentes para embalagens e que satisfaçam os níveis de degradação dos biorresíduos tratados pelos sistemas de tratamento.  4 - A ANR estabelece, no prazo de um ano após a publicação do presente regime, níveis de qualidade para a entrega de biorresíduos nas instalações, bem como especificações técnicas para o seu correto tratamento, após auscultação dos setores com responsabilidades na matéria, nomeadamente os sistemas municipais e multimunicipais.  5 - A instalação de equipamentos de compostagem doméstica e comunitária e outras soluções locais de reciclagem, de acordo com a ANR, não se encontra sujeita a licenciamento nos termos do artigo 59.º, mas tem que cumprir as regras gerais previstas no artigo 66.º que venham a ser definidas, e é sujeita a registo junto da entidade responsável pelo sistema municipal de gestão resíduos urbanos.  6 - Os requisitos de informação necessários para calcular a contribuição da compostagem doméstica e comunitária e das outras soluções locais de reciclagem para os objetivos de preparação para a reutilização e reciclagem segundo a metodologia comunitária são estabelecidos pela ANR.  **Retificado pelo/a Declaração de Retificação n.º 3/2021 - Diário da República n.º 14/2021, Série I de 2021-01-21, produz efeitos a partir de 2021-07-01** | \***PAN alega que existe conexão com o artigo 36.º, solicitando que esta proposta seja considerada**  Artigo 30.º[[1]](#footnote-1)  [...]   1. [...].   2 - Para cumprimento do estabelecido no n.º 2 do artigo 36.º, os municípios adotam as medidas necessárias para possibilitar a separação e reciclagem na origem dos biorresíduos através de compostagem doméstica ou comunitária e outras soluções locais de reciclagem, de acordo com a ANR, ou a sua recolha seletiva e posterior transporte para instalações de reciclagem, designadamente de compostagem e digestão anaeróbia, evitando a sua mistura no tratamento com outros resíduos, em particular com a fração orgânica dos resíduos indiferenciados.  3 - [...].  4- [...].  5 - [...].  6 - [...]. |  |  |  |
|  |  | **A FAVOR** PAN**,** BE, PCP **CONTRA** PS **ABSTENÇÃO** PSD  **REJEITADA** |  |  |  |
| Artigo 31.º  Outras frações de resíduos | Artigo 31.º  Outras frações de resíduos  1 - Até 1 de janeiro de 2025, as entidades responsáveis pelo sistema municipal de gestão de resíduos urbanos disponibilizam uma rede de recolha seletiva para os seguintes resíduos, cuja gestão lhes está cometida nos termos do artigo 9.º: a) Resíduos têxteis; b) Resíduos volumosos, incluindo colchões e mobiliário; c) Resíduos perigosos; d) Óleos alimentares usados; e) Resíduos de construção e demolição resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações. 2 - As entidades referidas no número anterior integram os custos de instalação e de gestão desta rede nas tarifas a aplicar aos cidadãos e aos produtores de resíduos urbanos ou aos utilizadores do sistema. | **\*PAN Alega conexão com artigo 36.º**  Artigo 31.º[[2]](#footnote-2)  [...]  1 - Até 1 de janeiro de 2025, **os municípios** disponibilizam uma rede de recolha seletiva para os seguintes resíduos, cuja gestão lhes está cometida nos termos do artigo 9.º:  a) [...];  b) [...];  c) [...];  d) [...];  e) [...].  2 - Os municípios integram os custos de instalação e de gestão desta rede nas tarifas a aplicar aos cidadãos e aos produtores de resíduos urbanos ou aos utilizadores do sistema. |  |  |  |
|  |  | **A FAVOR** PAN**,** BE **CONTRA** PS PCP **ABSTENÇÃO** PSD, CDS  **REJEITADA** |  |  |  |
| Artigo 34.º  Sensibilização, informação, e investigação e desenvolvimento | Artigo 34.º  Sensibilização, informação, e investigação e desenvolvimento  As entidades envolvidas na cadeia de produção, importação, distribuição e utilização de produtos podem, na medida da respetiva intervenção, individualmente ou mediante a celebração de acordos entre si ou com associações representativas de setores relevantes, promover ações de sensibilização e de informação do público sobre boas práticas de gestão dos respetivos resíduos e sobre os potenciais impactes negativos para a saúde e para o ambiente decorrentes da sua gestão inadequada, bem como ações na área da investigação e desenvolvimento no domínio da prevenção e valorização dos respetivos resíduos. |  |  | Artigo 34.º  Sensibilização, informação, e investigação e desenvolvimento  (ALTERAÇÃO) As entidades envolvidas na cadeia de produção, importação, distribuição e utilização de produtos devem, individualmente ou mediante a celebração de acordos entre si ou com associações representativas de setores relevantes, promover ações de sensibilização e de informação do público sobre boas práticas de gestão dos respetivos resíduos e sobre os potenciais impactes negativos para a saúde e para o ambiente decorrentes da sua gestão inadequada, bem como ações na área da investigação e desenvolvimento no domínio da prevenção e valorização dos respetivos resíduos. |  |
|  |  |  |  | **A FAVOR** PS, PSD, PCP, CDS, PAN **CONTRA**  **APROVADO UNANIMIDADE** |  |
|  | Artigo 36.º  Recolha seletiva de resíduos  1 - Os produtores e operadores de gestão de resíduos asseguram que os resíduos são recolhidos separadamente, por forma a facilitar e promover a sua gestão em observância do princípio da hierarquia dos resíduos, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte. | Artigo 36.º  [...]  1- Os produtores e operadores de gestão de resíduos asseguram que os resíduos são recolhidos separadamente, por forma a facilitar e promover a sua gestão em observância do princípio da hierarquia dos resíduos, sem prejuízo do disposto **nos artigos seguintes.** |  |  | Artigo 36.º  […]  1 – […]. |
|  |  | **A FAVOR** PSD PAN, CDS, BE,  **CONTRA** PS **ABSTENÇÃO** PCP  **REJEITADA** |  |  |  |
|  | Artigo 36.º  Recolha seletiva de resíduos 2 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, **as entidades responsáveis pelo sistema municipal ou multimunicipal de gestão de resíduos urbanos,** de acordo com as respetivas competências, operacionalizam a recolha seletiva, no mínimo, das seguintes frações de resíduos: | Artigo 36.º  [...]  2- Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, **os municípios,** de acordo com as respetivas competências, operacionalizam a recolha seletiva, no mínimo, das seguintes frações de resíduos: |  | Artigo 36.º  […] | Artigo 36.º  […]  2 – […]. |
|  |  | **A FAVOR** PAN, PSD, PCP BE, CDS **CONTRA** PS  **ABSTENÇÃO**  **APROVADA** |  |  |  |
|  | a) Papel, metais, plástico e vidro; | a) (Eliminada) |  |  |  |
|  |  | **N.º 2 a)**  **A FAVOR** PAN, PSD, CDS  **CONTRA** PS, PCP  **ABSTENÇÃO** BE  **REJEITADA** |  |  |  |
| Artigo 36.º  Recolha seletiva de resíduos | b) Biorresíduos, até 31 de dezembro de 2023; c) Têxteis, até 1 de janeiro de 2025; d) Óleos alimentares usados; e) Resíduos perigosos, até 1 de janeiro de 2025; f) Resíduos de mobiliário e outros resíduos volumosos, até 1 de janeiro de 2025; g) Resíduos de construção e demolição resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações. | a) anterior alínea b)  b) anterior alínea c)  c) anterior alínea d)  d) anterior alínea e)  e) anterior alínea f) |  |  |  |
|  |  | **A FAVOR**  **CONTRA**  **ABSTENÇÃO**  **PREJUDICADA** |  |  |  |
| Artigo 36.º  Recolha seletiva de resíduos | 3 - No caso dos resíduos proveniente das origens identificadas no n.º 3 do artigo 10.º geridos pelos operadores privados, a recolha seletiva dos resíduos identificados no número anterior é também obrigatória. | 3 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as entidades responsáveis pelo sistema municipal ou multimunicipal de gestão de resíduos urbanos, de acordo com as respetivas competências, designadamente as previstas em contrato de concessão, quando aplicável, operacionalizam a recolha seletiva, no mínimo, das seguintes frações de resíduos: Papel, metais, plástico e vidro.  3 – Eliminado |  |  | 3 – […]. |
|  |  | **A FAVOR** PAN, PSD, BE, CDS **CONTRA** PS **ABSTENÇÃO** PCP  **REJEITADA** |  |  |  |
| Artigo 36.º  Recolha seletiva de resíduos | 4 - A recolha seletiva prevista na alínea b) do n.º 2 e no n.º 2 do artigo 30.º não pode permitir a mistura com outros resíduos a não ser quando os biorresíduos sejam recolhidos em conjunto com outros resíduos com propriedades de biodegradabilidade e compostabilidade semelhantes que cumpram as normas nacionais ou europeias aplicáveis ou outras equivalentes para embalagens valorizáveis através da compostagem e biodigestão.  5 - A ANR elabora requisitos e/ou diretrizes de recolha seletiva específicos para os resíduos urbanos perigosos, em particular para os biorresíduos perigosos, e para os resíduos de embalagens que contenham substâncias perigosas, após auscultação dos setores com responsabilidades na matéria, nomeadamente os sistemas municipais e multimunicipais | 4 - A recolha seletiva prevista na alínea a) do n.º 2 e no n.º 2 do artigo 30.º não pode permitir a mistura com outros resíduos a não ser quando os biorresíduos sejam recolhidos em conjunto com outros resíduos com propriedades de biodegradabilidade e compostabilidade semelhantes que cumpram as normas nacionais ou europeias aplicáveis ou outras equivalentes para embalagens valorizáveis através da compostagem e biodigestão.  5 - [...]. |  | 4 - (NOVA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PSD) A recolha seletiva prevista na alínea b) do n.º 2 e no n.º 2 do artigo 30.º **pode ser recolhida em conjunto com o resíduo urbano misturado desde que se encontre devidamente acondicionada em saco ótico, devidamente segregado dos restantes, não podendo ser permitida a mistura com outros resíduos e desde que que se garanta a sua adequada separação e tratamento biológico.** | 4 – […].  5 – […]. |
|  |  | **A FAVOR  CONTRA ABSTENÇÃO**  **PREJUDICADA** |  | **A FAVOR** PSD, BE, CDS, PAN **CONTRA  ABSTENÇÃO** PS PCP  **APROVADA** |  |
| Artigo 36.º  Recolha seletiva de resíduos | 6 - As entidades referidas no n.º 2 integram os custos da recolha seletiva nas tarifas a aplicar **aos cidadãos** e aos produtores de resíduos urbanos ou aos utilizadores do sistema.  7 - Excluem-se do número anterior os resíduos cuja gestão se encontra abrangida pela responsabilidade alargada do produtor. | 6 - As entidades referidas nos n.º 2 **e nº 3** integram os custos da recolha seletiva nas tarifas a aplicar aos cidadãos e aos produtores de resíduos urbanos ou aos utilizadores do sistema.  7 - [...]. |  |  | 6 – As entidades referidas no n.º 2 integram os custos da recolha seletiva nas tarifas a aplicar aos produtores de resíduos urbanos ou aos utilizadores do sistema.  7 – […]. |
|  |  | **A FAVOR  CONTRA**  **ABSTENÇÃO**  **PREJUDICADA** |  |  | **A FAVOR** PAN, BE,  **CONTRA** PS PSD, CDS  **ABSTENÇÃO** PCP  **REJEITADA** |
| Artigo 36.º  Recolha seletiva de resíduos | 8 - A ANR avalia a recolha seletiva assegurada pelas entidades referidas no n.º 2, tendo em consideração os pontos de recolha que resultem da celebração de acordos voluntários no âmbito dos artigos 32.º e 33.º, e pode fixar metas de disponibilização de pontos e centros de recolha, as quais são integradas nos respetivos planos. 9 - É proibida a incineração, com ou sem valorização energética, e a deposição em aterro dos resíduos recolhidos de forma seletiva para preparação para reutilização e para reciclagem, em conformidade com o artigo 7.º, à exceção dos resíduos gerados nas operações de valorização, se desta forma oferecerem o melhor resultado ambiental ou em situações de paragens de equipamentos de tratamento por avaria ou para manutenção. | 8 - A ANR avalia a recolha seletiva assegurada pelas entidades referidas nos n.º 2 e nº3, tendo em consideração os pontos de recolha que resultem da celebração de acordos voluntários no âmbito dos artigos 32.º e 33.º, e pode fixar metas de disponibilização de pontos e centros de recolha, as quais são integradas nos respetivos planos.  9 - [...]. |  |  |  |
|  |  | **A FAVOR  CONTRA**  **ABSTENÇÃO**  **PREJUDICADA** |  |  |  |
| Artigo 36.º  Recolha seletiva de resíduos | 10 - Para efeitos de cumprimento do n.º 2 e do n.º 4 pode ser estabelecida pela ANR a percentagem máxima de contaminantes em cada uma das frações para que a recolha possa ser considerada seletiva. 11 - Para garantir a integridade e harmonização, a nível nacional, da mensagem constante nos equipamentos de recolha seletiva, a ANR desenvolve as normas a observar. | 10 - Para efeitos de cumprimento do n.º 2, nº 3 e do n.º 4 pode ser estabelecida pela ANR a percentagem máxima de contaminantes em cada uma das frações para que a recolha possa ser considerada seletiva.  11- [...]. |  |  |  |
|  |  | **A FAVOR  CONTRA**  **ABSTENÇÃO**  **PREJUDICADA** |  |  |  |
| Artigo 45.º  Gestão de resíduos urbanos | Capítulo V  Resíduos urbanos  Artigo 45.º  Gestão de resíduos urbanos  1 - Os produtores de resíduos urbanos da responsabilidade dos sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos urbanos são obrigados a depositar todos os resíduos produzidos em equipamentos ou instalações daqueles  2 - Excetuam-se do disposto do número anterior as situações:  a) De proteção da saúde pública por via de programas promovidos pela administração central ou local ou de acordos voluntários realizados com a ANR;  b) Em que não são disponibilizados pelo sistema equipamentos e/ou infraestruturas de recolha seletiva de resíduos passiveis de valorização material;  sistemas nos termos dos regulamentos aplicáveis. c) Que contribuem para aumento da recolha seletiva e posterior valorização material de resíduos, designadamente no âmbito das redes de recolha das entidades gestoras de sistemas de fluxos específicos de resíduos.  3 - Caso alguma entidade pretenda implementar campanhas de caráter humanitário e/ou social de recolha de resíduos urbanos sob responsabilidade dos municípios deve:  a) Apresentar junto da ANR declaração do sistema municipal ou multimunicipal da área em causa, atestando a sua concordância com a campanha;  b) Reportar ao sistema municipal ou multimunicipal, anualmente e até 15 de janeiro do ano seguinte àquele a que se reportam os dados, os quantitativos recolhidos e respetivo destino, por código LER;  c) Registar-se no SIRER e preencher e-GAR no transporte dos resíduos recolhidos seletivamente.  4 - Para apoio à definição e concretização das políticas do ambiente, bem como à definição e cálculo do cumprimento de metas, os sistemas municipais e multimunicipais procedem à caracterização física dos resíduos urbanos, nos moldes definidos em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente.  5 - Os resíduos resultantes do tratamento de resíduos urbanos efetuado pelos sistemas referidos neste artigo podem ser geridos como resíduos urbanos, nomeadamente para efeitos de deposição em aterro para resíduos urbanos.  6 - Até 1 de janeiro de 2025, os sistemas municipais disponibilizam uma rede de pontos ou centros de recolha seletiva para os resíduos urbanos perigosos da sua responsabilidade de forma a garantir o cumprimento do disposto nos artigos 6.º e 7.º e a não contaminação dos outros fluxos de resíduos. | Artigo 45.º  [...]  1- [...].  2- [...].  3- [...].  4- [...].  5 -[...].  6 - Até 1 de janeiro de 2025, os municípios disponibilizam uma rede de pontos ou centros de recolha seletiva para os resíduos urbanos perigosos da sua responsabilidade de forma a garantir o cumprimento do disposto nos artigos 6.º e 7.º e a não contaminação dos outros fluxos de resíduos. |  | ~~6. (ALTERAÇÃO) Até 1 de janeiro de 2025, os sistemas disponibilizam uma rede de pontos ou centros de recolha seletiva para os resíduos urbanos perigosos da sua responsabilidade de forma a garantir o cumprimento do disposto nos artigos 6.º e 7.º e a não contaminação dos outros fluxos de resíduos. Os sistemas devem assegurar a correta gestão dos resíduos urbanos perigosos assegurando o seu encaminhamento para destino final adequado.~~  6 – (ALTERAÇÃO À PROPOSTA INICIAL DO PSD) Até 1 de janeiro de 2025, os sistemas municipais disponibilizam uma rede de pontos ou centros de recolha seletiva para os resíduos urbanos perigosos da sua responsabilidade de forma a garantir o cumprimento do disposto nos artigos 6.º e 7.º e a não contaminação dos outros fluxos de resíduos, **devendo os sistemas municipais ~~devem~~ assegurar a correta gestão dos resíduos urbanos perigosos assegurando o seu encaminhamento para destino final adequado.** |  |
|  |  | **A FAVOR  CONTRA  ABSTENÇÃO**  **PREJUDICADO** |  | **A FAVOR** PS, PSD,CDS~~PAN~~ **~~(caso a expressão sistemas municipais seja substituída por municípios)~~**  **CONTRA** PCP  **ABSTENÇÃO** BE, PAN  **APROVADA** |  |
| Artigo 45.º  Gestão de resíduos urbanos | 7 - Até 31 de dezembro de 2023, os sistemas municipais asseguram a implementação de soluções de reciclagem na origem e a recolha seletiva dos biorresíduos e o seu encaminhamento para reciclagem, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 36.º | 7 - Até 31 de dezembro de 2023, os municípios asseguram a implementação de soluções de reciclagem na origem e a recolha seletiva dos biorresíduos e o seu encaminhamento para reciclagem, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 36.º. |  |  |  |
|  |  | **A FAVOR** PAN BE PCP **CONTRA** PS **ABSTENÇÃO** PSD, CDS  **REJEITADA** |  |  |  |
| Artigo 46.º  Resíduos das habitações | Artigo 46.º  Resíduos das habitações  1 - Os cidadãos são responsáveis por separar e depositar os resíduos urbanos produzidos nas habitações nos pontos ou centros de recolha disponibilizados pela entidade que presta o serviço de recolha e tratamento de resíduos ou em locais autorizados para o efeito.  2 - Podem ser estipuladas nos regulamentos de serviços municipais contraordenações específicas pelo incumprimento por parte dos utilizadores dos serviços do dever de separação e deposição dos resíduos de habitações nos locais e nos dias próprios para o efeito, nos termos do artigo 90.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.  3 - Os sistemas municipais ou multimunicipais de gestão de resíduos urbanos cobram uma tarifa com vista a recuperar os custos da prestação do serviço referido no n.º 1, devendo a mesma assentar nos princípios constantes no n.º 2 do artigo 106.º | Artigo 46.º  [...]   1. [...].   2- [...].  3 - Os municípios cobram uma tarifa com vista a recuperar os custos da prestação do serviço referido no n.º 1, devendo a mesma assentar nos princípios constantes no n.º 2 do artigo 106.º.  4 - [...].  5 - [...].  6 - [...]. |  |  | Artigo 46.º  […]  1 – […].  2 – […].  3 – Os sistemas municipais ou multimunicipais de gestão de resíduos urbanos cobram uma tarifa **que não deve ser superior aos custos globais de** operação do serviço referido no n.º 1, devendo a mesma assentar nos princípios constantes no n.º 2 do artigo 106.º  4 – […].  5 – […]. |
|  |  | **A FAVOR** PAN **CONTRA** PS, PSD, BE, PCP, CDS **ABSTENÇÃO**  **REJEITADA** |  |  | **A FAVOR** BE, PCP, PAN **CONTRA** CDS, PSD, PS **ABSTENÇÃO**  **REJEITADA** |
| Artigo 46.º  Resíduos das habitações | 4 - Os sistemas municipais ou multimunicipais, devem realizar campanhas de sensibilização junto dos cidadãos com vista a incentivar a redução da produção de resíduos, bem como transmitir informação relativa à recolha seletiva.  5 - Os sistemas municipais ou multimunicipais devem comunicar, pelo menos uma vez por ano, os resultados e benefícios obtidos pelos munícipes pela participação na recolha seletiva dos resíduos, bem como os impactes positivos decorrentes do cumprimento das metas, devendo a mesma ser disponibilizada no sítio na Internet do sistema, juntamente com os principais indicadores relativos à atividade de gestão de resíduos, devendo os planos multimunicipais, intermunicipais e municipais ser disponibilizados também no sítio na Internet.  6 - A ERSAR monitoriza o cumprimento das obrigações previstas nos n.os 2 a 5 no âmbito das suas atribuições. |  |  |  | 6 – […].  **7 – [NOVO] Deve ser implementada legislação e regulamentação no sentido de reduzir a produção de resíduos na origem e de garantir uma maior valorização dos mesmos.** |
|  |  |  |  |  | **A FAVOR BE, PAN PCP CONTRA PSD, CDS,  ABSTENÇÃO PS**  **REJEITADA** |
|  | Capítulo VI  Resíduos de construção e demolição  Artigo 49.º  Responsabilidade pela gestão de resíduos de construção e demolição  1 - A gestão dos RCD é da responsabilidade do produtor do resíduo, sem prejuízo da corresponsabilização de todos os intervenientes no ciclo de vida dos produtos na medida da respetiva intervenção no mesmo, nos termos do disposto no presente regime.  2 - Os produtores de RCD devem tomar as medidas necessárias para garantir a recolha seletiva dos resíduos na origem de forma a promover a sua reciclagem e outras formas de valorização.  3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1 os RCD resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações pelo próprio proprietário ou arrendatário, cuja recolha, transporte e/ou receção cabe ao sistema municipal responsável pela recolha dos resíduos urbanos, o qual deve estabelecer procedimentos específicos para a recolha deste tipo de resíduos.  4 - Para efeitos do número anterior, os sistemas municipais devem estabelecer as condições de recolha, transporte e/ou receção dos RCD, bem como definir as tarifas aplicáveis.  5 - Os mecanismos de controlo de conclusão de obra e o plano de demolição seletiva nas obras sujeitas a controlo prévio, devem ser previstos nos regulamentos municipais de urbanização e edificação.  6 - A responsabilidade das entidades referidas nos números anteriores extingue-se pela entrega dos resíduos a operador de tratamento de resíduos.  7 - O dono de obra pode transmitir a sua responsabilidade de gestão para o empreiteiro por via contratual, devendo este evidenciar que os RCD tiveram destino adequado.  8 - As normas para a correta remoção dos materiais contendo amianto e para o acondicionamento dos RCD resultantes dessa remoção  , para o seu transporte e gestão, são aprovadas por portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da saúde, do trabalho e dos transportes.  9 - Os produtores e os operadores de gestão de RCD devem cumprir as disposições legais aplicáveis aos fluxos específicos de resíduos contidos nos RCD, designadamente os relativos aos resíduos de embalagens, de equipamentos elétricos e eletrónicos, óleos usados e pneus usados, bem como a legislação aplicável a resíduos contendo PCB, tal como definidos na alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de julho, na sua redação atual. | \*PAN pede que seja considerada pela conexão com artigo 36.º  Artigo 49.º[[3]](#footnote-3)  [...]  1 - [...].  2 - [...].  3 - [...].  4 - Para efeitos do número anterior, os municípios devem estabelecer as condições de recolha, transporte e/ou receção dos RCD, bem como definir as tarifas aplicáveis.  5 - [...].  6 - [...].  7 - [...].  8 - [...].  9 - [...]. |  |  |  |
|  |  | **A FAVOR PAN, BE CONTRA PS ABSTENÇÃO PSD, PCP CDS**  **REJEITADO** |  |  |  |
| Artigo 77.º  Operação de remediação de solos | Artigo 77.º  Operação de remediação de solos  1 - O pedido de licenciamento simplificado das operações de remediação de solos é acompanhado com os seguintes elementos: a) Dados necessários à identificação do proponente, do local, e do responsável pela operação; b) Dados relativos à avaliação da contaminação e definição dos objetivos da remediação; c) Descrição detalhada da operação de remediação dos solos, respetivo cronograma e plano de monitorização para avaliação da eficácia da operação. |  |  | \*alteração proposta pelo PSD na reunião  Artigo 77.º  Operação de Remediação de Solos  1. [...]  a) [...]  b) (ALTERAÇÃO À PROPOSTA INICIAL DO PSD) Dados relativos à avaliação da contaminação do local **~~das áreas fontes do local~~, incluindo análise de risco à saúde humana e/ou para o ambiente,** bem como a definição dos objetivos da remediação;  ~~b. (ALTERAÇÃO) Dados relativos à avaliação da contaminação~~ **~~de todas as áreas fontes, resultado da análise de risco à saúde humana e/ou para o ambiente e~~** ~~definição dos objetivos da remediação;~~ |  |
|  |  |  |  | **A FAVOR** PS, PSD, PAN, PCP, BE, CDS **CONTRA ABSTENÇÃO**  **APROVADA POR UNANIMIDADE** |  |
| Artigo 104.º  Auditorias | Artigo 104.º  Auditorias  1 - A ANR pode promover auditorias técnico-ambientais ou económico-financeiras à atividade exercida por produtores e operadores de gestão de resíduos, sempre que tal se revele necessário para efeitos de monitorização e avaliação do desempenho das atividades, validação de dados comunicados às autoridades de resíduos, bem como do cumprimento dos planos de gestão e programas de prevenção de resíduos e restantes políticas em matérias de resíduos.  2 - A ANR pode promover auditorias técnico-ambientais ou económico-financeiras à atividade exercida por sujeitos passivos de Taxa de Gestão de Resíduos (TGR).  3 - Compete ainda à ANR a realização de auditorias técnico-financeiras, para balanço de atividade, no âmbito dos sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos e informação prestada no modelo de determinação dos valores de prestação financeira apresentado pelas entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos, devidamente aprovado pela ANR e pela DGAE, e, pelo menos, um balanço relativo ao primeiro triénio do período de vigência da licença para gestão do fluxo específico, bem como um balanço no final da respetiva vigência.  4 - As entidades sujeitas a auditoria facultam à ANR os elementos necessários à sua realização.  5 - A ANR define os requisitos técnico-ambientais e económico-financeiros, a verificar em auditorias ao desempenho das entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos, conforme referido no n.º 3, a realizar por uma entidade independente, com frequência anual ou a que vier a ser fundamentadamente considerada necessária.  6 - O resultado das auditorias referidas nos n.os 3 e 5 são disponibilizados pela ANR à DGAE.  7 - As entidades gestoras de fluxos específicos e os sistemas individuais que apresentem a certificação pelo Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS) ficam isentos de auditoria na vertente técnica do balanço da atividade no final do período de licença ou da autorização. | Artigo 104.º[[4]](#footnote-4)  [...]  1 - A ANR pode promover auditorias técnico-ambientais e a ERSAR económico-financeiras à atividade exercida por produtores e operadores de gestão de resíduos, sempre que tal se revele necessário para efeitos de monitorização e avaliação do desempenho das atividades, validação de dados comunicados às autoridades de resíduos, bem como do cumprimento dos planos de gestão e programas de prevenção de resíduos e restantes políticas em matérias de resíduos.  2 - A ANR pode promover auditorias técnico-ambientais e a ERSAR económico-financeiras à atividade exercida por sujeitos passivos de Taxa de Gestão de Resíduos (TGR).  3 - Compete ainda à ANR a realização de auditorias técnico e à ERSAR financeiras, para balanço de atividade, no âmbito dos sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos e informação prestada no modelo de determinação dos valores de prestação financeira apresentado pelas entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos, devidamente aprovado pela ANR e pela DGAE, e, pelo menos, um balanço relativo ao primeiro triénio do período de vigência da licença para gestão do fluxo específico, bem como um balanço no final da respetiva vigência.  4 - As entidades sujeitas a auditoria facultam à ANR e à ERSAR os elementos necessários à sua realização.  5 - A ANR define os requisitos técnico-ambientais e a ERSAR os económico-financeiros, a verificar em auditorias ao desempenho das entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos, conforme referido no n.º 3, a realizar por uma entidade independente, com frequência anual ou a que vier a ser fundamentadamente considerada necessária.  6 - O resultado das auditorias referidas nos n.os 3 e 5 são disponibilizados pela ANR e pela ERSAR à DGAE.  7 - [...]. |  |  |  |
|  |  | **A FAVOR PAN CONTRA ABSTENÇÃO**  **RETIRADO** |  |  |  |
| Título IV  Regime económico e financeiro da gestão de | Título IV  Regime económico e financeiro da gestão de resíduos  Capítulo I  Tarifas de serviços  Artigo 106.º  Tarifas dos serviços públicos de gestão de resíduos urbanos  1 - Os utilizadores dos serviços de gestão de resíduos urbanos ficam sujeitos à tarifa de resíduos.  2 - A aplicação de tarifas para a prestação de serviço de gestão de resíduos obedece aos seguintes princípios:  a) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;  b) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;  c) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores; | Artigo 106.º  [...]  1 - [...].  2 - [...]:  a) [...];  b) [...];  c) [...];  d) [...]; | Artigo 106.º  **[…]**   1. […]. 2. […]: 3. […]; 4. […]; 5. […]; 6. […]; 7. […]; 8. […]; 9. […]; |  | Artigo 106.º  […]  1 – […].  2 – […].  a) […];  b) **Princípio da promoção da universalidade, da igualdade de acesso e da coesão territorial;** |
|  |  |  |  |  | **A FAVOR** BE, PSD, PCP, CDS **CONTRA** PS, PAN **ABSTENÇÃO**  **APROVADA** |
| Artigo 106.º  Tarifas dos serviços públicos de gestão de resíduos urbanos | d) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;  e) Princípio da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos; | e) [...]; |  |  | c) […];  d) Princípio **da garantia de uma tarifa global que não é superior aos custos globais de operação do serviço;**  e) […]; |
|  |  |  |  |  | **A FAVOR** BE, PCP  **CONTRA** PSD, CDS, PS, PAN **ABSTENÇÃO**  **REJEITADA** |
| Artigo 106.º  Tarifas dos serviços públicos de gestão de resíduos urbanos | f) Princípio do utilizador-pagador; |  |  |  | f) Princípio **da responsabilização das empresas produtoras e distribuidoras;** |
|  |  |  |  |  | **A FAVOR BE, PCP**  **CONTRA PSD, CDS, PS, PAN ABSTENÇÃO**  **REJEITADA** |
| Artigo 106.º  Tarifas dos serviços públicos de gestão de resíduos urbanos | g) Princípio da responsabilidade do cidadão;  h) Princípio da hierarquia dos resíduos;  i) Princípio da promoção da solidariedade económica e social;  j) Princípio da estabilidade tarifária. |  |  |  | **g) [NOVO] Princípio da responsabilização do Estado, das autarquias e das entidades gestoras de resíduos;**  h) [Anterior alínea g];  i) [Anterior alínea h];  j) [Anterior alínea i];  k) [Anterior alínea j]. |
|  |  |  |  |  | **~~A FAVOR BE, PS CONTRA PSD, CDS, PAN ABSTENÇÃO PCP~~**  **RETIRADA atendendo à rejeição da alínea anterior** |
| Artigo 106.º  Tarifas dos serviços públicos de gestão de resíduos urbanos | 3 - Sem prejuízo do disposto nos diplomas que disciplinam o regime jurídico de cada um dos serviços de gestão de resíduos urbanos, a tarifa deve assegurar a recuperação económica e financeira dos custos dos serviços em cenário de eficiência, a proteção dos interesses dos utilizadores e a qualidade do serviço. | 3 - [...]. | 1. - […]. |  | 3 – Sem prejuízo do disposto nos diplomas que disciplinam o regime jurídico de cada um dos serviços de gestão de resíduos urbanos, a tarifa **não pode ser superior aos custos dos serviços em cenário de eficiência,** e deve assegurar a proteção dos interesses dos utilizadores e a qualidade do serviço. |
|  |  |  |  |  | **A FAVOR BE, PCP**  **CONTRA PS, PSD, CDs** PAN **ABSTENÇÃO**  **REJEITADA** |
| Artigo 106.º  Tarifas dos serviços públicos de gestão de resíduos urbanos | 4 - A fixação da tarifa deve observar o regulamento tarifário aprovado pela entidade reguladora do setor. | 4 - A fixação da tarifa observa o regulamento tarifário aprovado pela entidade reguladora do setor e é aprovada pela ERSAR. |  |  | 4 – […]. |
|  |  | **A FAVOR** PSD, CDS, PAN  **CONTRA** PS, PCP  **ABSTENÇÃO** BE  **REJEITADA** |  |  |  |
| Artigo 106.º  Tarifas dos serviços públicos de gestão de resíduos urbanos |  |  | \*com alteração proposta pelo PSD  5 [NOVO] **O regulamento tarifário de gestão de resíduos estabelece medidas de discriminação positiva para os municípios dos territórios de baixa densidade, tendo em vista a aplicação de uma tarifa mais reduzida para os utilizadores domésticos desses territórios e, consequentemente, a prossecução do princípio da coesão territorial, sem prejuízo do equilíbrio financeiro dos sistemas.** |  | **5 – [NOVO] O Ministério do Ambiente cria mecanismos de apoio à tarifa em municípios com baixa densidade territorial para compensar os custos de operação mais elevada e garantir o princípio da coesão territorial e igualdade dos cidadãos perante o serviço público.** |
|  |  |  | **A FAVOR** ~~PAN,~~ CDS; PSD, PS  **CONTRA** PCP  **ABSTENÇÃO** BE **(**não concorda mas abstêm-se porque as populações não devem ser prejudicadas por tarifas mais elevadas)  **APROVADA** |  | **A FAVOR** PAN, PCP, BE  **CONTRA** CDS, PSD, PS **ABSTENÇÃO**  **REJEITADA** |
|  | Artigo 107.º  Tarifa de resíduos urbanos ao utilizador final  1 - Os municípios devem cobrar ao utilizador final uma tarifa pelo serviço de gestão de resíduos urbanos prestado de forma a cobrir os respetivos custos, incluindo os de tratamento dos resíduos urbanos.  2 - A tarifa de resíduos deve incentivar a redução da quantidade dos resíduos urbanos e a nocividade dos mesmos, bem como a separação na origem e um incremento dos resíduos recolhidos seletivamente.  3 - As tarifas devem ser aplicadas sobre a quantidade de resíduos recolhidos, medida em unidades de peso ou estimada pelo volume de contentorização.  4 - No prazo de cinco anos após a entrada em vigor do presente regime, as tarifas devem deixar de ser indexadas ao consumo de água e cumprir o previsto no número anterior, salvo se disposto em sentido contrário nos planos de ação aprovados, previstos no artigo 18.º |  |  |  | Artigo 107.º  […]  1 – Os municípios devem cobrar ao utilizador final uma tarifa pelo serviço de gestão de resíduos urbanos prestado de forma a que **a mesma não seja superior aos custos globais de operação do serviço**.  2 – […].  3 – […].  4 – […]. |
|  |  |  |  |  | **A FAVOR** BE, PCP **CONTRA** PS, PSD,PAN; CDS **ABSTENÇÃO**  **REJEITADA** |
|  |  |  | **\*~~proposta conjunta PS e PSD~~**  **~~Artigo 107.º-A~~**  **~~Tarifa social automatizada nos resíduos urbanos~~**  **~~O Governo, até 31 dezembro 2021, procede às alterações legislativas e à regulamentação necessárias com vista à criação de mecanismos que permitam a aplicação automática da tarifa social de resíduos, procedendo à revisão do regime de atribuição de tarifa social para a prestação dos serviços de águas a fim de incluir no mesmo os serviços de gestão de resíduos urbanos, tendo em conta os princípios ambientais e de redução da produção de resíduos que presidem ao presente diploma.~~**  **Artigo 107.º-A**  **Tarifa social automatizada nos resíduos urbanos**  O Governo, até 31 dezembro 2021, procede às alterações legislativas e à regulamentação necessárias com vista à criação de mecanismos que permitam a aplicação automática da tarifa social de resíduos, procedendo à revisão do regime de atribuição de tarifa social para a prestação dos serviços de águas a fim de incluir no mesmo os serviços de gestão de resíduos urbanos. | **Artigo 107.º-A**  **Tarifa social automatizada nos resíduos urbanos**  **O Governo, até 31 dezembro 2021, procede às alterações legislativas e à regulamentação necessárias com vista à criação de mecanismos que permitam a aplicação automática da tarifa social de resíduos, procedendo à revisão do regime de atribuição de tarifa social para a prestação dos serviços de águas a fim de incluir no mesmo os serviços de gestão de resíduos urbanos, de acordo com critérios de atribuição baseados na produção de resíduos.** | NOVO]  **Artigo 107.º-A**  **Tarifa social automatizada nos resíduos urbanos**  **1 – A atribuição da tarifa social ao cliente final do fornecimento dos serviços de resíduos urbanos é automática, não carecendo de pedido ou requerimento dos interessados.**  **\*~~proposta conjunta PS e BE~~**  **Artigo 107.º-A**  **Tarifa social automatizada nos resíduos urbanos**  O Governo, até 31 dezembro 2021, procede às alterações legislativas e à regulamentação necessárias com vista à criação de mecanismos que permitam a aplicação automática da tarifa social de resíduos, procedendo à revisão do regime de atribuição de tarifa social para a prestação dos serviços de águas a fim de incluir no mesmo os serviços de gestão de resíduos urbanos. |
|  |  |  | **A FAVOR**  **CONTRA ABSTENÇÃO**  **PREJUDICADA** | **A FAVOR** PSD, CDS, PAN **CONTRA Ps, PCP, BE ABSTENÇÃO**  **REJEITADA** | **A FAVOR** PS, BE, PAN  **CONTRA** PCP **ABSTENÇÃO** PSD, CDS  **APROVADA** |
|  |  |  |  |  | **2 – Compete à Câmara Municipal promover a instrução e decidir a atribuição da tarifa social após deliberação a que se refere o artigo 3.º.** |
|  |  |  |  |  | **A FAVOR  CONTRA ABSTENÇÃO** |
|  |  |  |  |  | **3 – Os municípios aderentes solicitam e obtêm a informação sobre a elegibilidade dos potenciais beneficiários, mediante o número de identificação fiscal do titular do contrato e do código do local de consumo, através da Direção-Geral das Autarquias Locais, que para este efeito consulta os serviços competentes da Segurança Social e da Autoridade Tributária e Aduaneira** |
|  |  |  |  |  | **A FAVOR**  **CONTRA ABSTENÇÃO** |
|  |  |  |  |  | **4 – A tarifa social é calculada mediante a aplicação de um desconto e ou de isenção de tarifas.** |
|  |  |  |  |  | **A FAVOR CONTRA ABSTENÇÃO** |
|  |  |  |  |  | **5 – O Governo regulamenta, até 31 de dezembro de 2021, em diploma próprio o disposto no presente artigo.** |
|  |  |  |  |  | **A FAVOR CONTRA ABSTENÇÃO** |
| Artigo 110.º  Taxa de gestão de resíduos | Capítulo III  Tarifas de gestão de resíduos  Artigo 110.º  Taxa de gestão de resíduos  1 - É estabelecida uma TGR, que visa compensar os custos administrativos de acompanhamento das atividades de gestão de resíduos, incentivar a redução da produção de resíduos, estimular o cumprimento dos objetivos nacionais em matéria de gestão de resíduos e melhorar o desempenho do setor.  2 - A TGR é devida pelas entidades responsáveis por sistemas de gestão de resíduos urbanos municipais ou multimunicipais, por instalações de incineração, de deposição de resíduos, pelos CIRVER e pelas entidades gestoras de sistemas individuais ou integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos. |  | Capítulo III  Tarifas de gestão de resíduos  Artigo 110.º  Taxa de gestão de resíduos  1 – […]  2-[…] | Artigo 110.º  Taxa de gestão de resíduos  1 - (ALTERAÇÃO) **As entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou integrados, de sistemas de gestão de resíduos urbanos multimunicipais ou intermunicipais, de instalações de incineração e deposição de resíduos, estão obrigadas ao pagamento de uma taxa de gestão de resíduos visando incentivar a redução da produção de resíduos, estimular o cumprimento dos objetivos nacionais em matéria de gestão de resíduos e melhorar o desempenho do sector.**  2. [...] | Artigo 110.º  […]  1 – […].  2 – […]. |
|  |  |  |  | **A FAVOR** PSD, CDS  **CONTRA** PS,PAN, PCP **ABSTENÇÃO** BE  **REJEITADA** |  |
| Artigo 110.º  Taxa de gestão de resíduos | 3 - A TGR deve ser repercutida nas tarifas e prestações financeiras cobradas pelos sujeitos passivos e ao longo da cadeia de valor da gestão de resíduos até ao produtor dos resíduos |  | 3-[…] | ~~3. (ALTERAÇÃO) A Taxa de Gestão de Resíduos deve ser repercutida nas tarifas e prestações financeiras cobradas pelos sujeitos passivos e ao longo da cadeia de valor da gestão de resíduos até ao produtor dos resíduos,~~ **~~sem prejuízo no estabelecido no n.º 5 do Artigo 114º;~~**  **\*Alteração apresentada pelo PSD na reunião 01.06**  **4 - Sem prejuízo no estabelecido no n.º 5 do Artigo 114º;** | **3 – A TGR não é repercutida na tarifa aos clientes domésticos, sendo repercutida na restante cadeia de valor da gestão de resíduos**. |
|  |  |  |  | **A FAVOR** PSD, CDS, PAN PCP BE  **CONTRA**  **ABSTENÇÃO**  PS,  **APROVADA** | **A FAVOR** BE, PCP  **CONTRA** PS, PSD, CDS,PAN  **ABSTENÇÃO**  **REJEITADA** |
| Artigo 110.º  Taxa de gestão de resíduos | 4 - A TGR deve ser objeto de aumento gradual de acordo com os princípios gerais previstos no presente regime e nos instrumentos de planeamento em vigor, devendo assumir, entre os anos de 2021 e 2025, os seguintes valores: |  | **4- (NOVO) O Governo, até 31 Dezembro 2021, procede às alterações legislativas e à regulamentação necessárias com vista a assegurar que a Taxa de Gestão de Resíduos não repercutível prevista na alínea b) do n.º 15 do artigo 58.º Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual possa ser liquidada em 2023, em consonância com o previsto no Plano Estratégico de Resíduos Urbanos 2020+, sendo o cumprimento das metas fixadas para 2020 aferido relativamente a 2022.**  5- (anterior nº 4) | 4. (ALTERAÇÃO) A TGR deve ser objeto de aumento gradual de acordo com os princípios gerais previstos no presente Decreto-Lei e nos instrumentos de planeamento em vigor, devendo assumir, entre 2021 e 2025, os seguintes valores:   |  |  |  |  |  |  | | --- | --- | --- | --- | --- | --- | | Ano | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 | | Valor da TGR:€/t resíduos | 14 | 16 | 18 | 20 | 22 | | 4 – […]. |
|  |  |  | **A FAVOR** PS, PAN **CONTRA** PSD, BE, PCP, CDS **ABSTENÇÃO**  **REJEITADA** | **A FAVOR** PSD, CDS **CONTRA** PS, PAN**,** BE **ABSTENÇÃO** PCP  **REJEITADA** |  |
|  | Artigo 111.º  Taxa de Gestão de Resíduos aplicável aos sistemas de gestão de resíduos urbanos e instalações de tratamento de resíduos  **(Produção de efeitos: 2021-07-01)**  1 - A TGR aplicável aos sistemas de gestão de resíduos urbanos e instalações de tratamento de resíduos é liquidada anualmente e incide sobre a quantidade e o destino final dos resíduos geridos por estas entidades, nos termos seguintes:  a) 100 % do valor da TGR definida no artigo anterior, por cada tonelada de resíduos depositados em aterro - operação de eliminação D 1;  b) 85 % do valor da TGR definida no artigo anterior, por cada tonelada de resíduos que sejam submetidos à operação de incineração em terra - operação de eliminação D 10; | Artigo 111.º  [...]  1 - A TGR aplicável aos sistemas de gestão de resíduos urbanos e instalações de tratamento de resíduos é liquidada anualmente e incide sobre a quantidade e o destino final dos resíduos geridos por estas entidades, nos termos seguintes:  a) [...];  b) 100% do valor da TGR definida no artigo anterior, por cada tonelada de resíduos que sejam submetidos à operação de incineração em terra - operação de eliminação D 10; |  | Artigo 111.º  1. [...]  a) […];  b) […];  c) |  |
|  |  | **A FAVOR** PAN, BE **CONTRA** PS, PSD, CDS, PCP **ABSTENÇÃO**  **REJEITADA** |  |  |  |
| Artigo 111.º  Taxa de Gestão de Resíduos aplicável aos sistemas | c) 20 % do valor da TGR definida no artigo anterior, por cada tonelada de resíduos que sejam submetidos à operação de valorização energética operação de valorização R 1 | c) 100 % do valor da TGR definida no artigo anterior, por cada tonelada de resíduos que sejam submetidos à operação de valorização energética operação de valorização R 1. |  |  | Artigo 111.º  1 – […]:  a) […];  b) […];  **c) 20 % do valor da TGR definida no artigo anterior, com um acréscimo de 5% ao ano até atingir 50 %, por cada tonelada de resíduos que sejam submetidos à operação de valorização energética operação de valorização R 1;** |
|  |  | **A FAVOR** PAN **CONTRA**  PS, PSD, PCP, CDS,  **ABSTENÇÃO** BE  **REJEITADA** |  |  | **A FAVOR** BE **CONTRA** PS, PSD, PCP, CDS, PAN  **ABSTENÇÃO**  **REJEITADA** |
| Artigo 111.º  Taxa de Gestão de Resíduos aplicável aos sistemas | 2 - Ao montante da TGR referido nas alíneas b) e c) do número anterior devem ser deduzidos os valores correspondentes à valorização material nos seguintes termos:  a) O valor da TGR definida na alínea b) do número anterior, por cada tonelada de resíduos valorizados materialmente a partir das escórias, quando a operação de eliminação D 10 ocorre em incinerador dedicado;  b) O valor da TGR definida na alínea c) do número anterior, por cada tonelada de resíduos valorizados materialmente a partir das escórias, quando a operação de valorização R 1 ocorre em incinerador dedicado;  c) O valor da TGR definida na alínea c) do número anterior, por cada tonelada de resíduos incorporados no produto final - valorização material -, quando a operação de valorização R 1 ocorre em fornos de processo de instalações industriais;  d) A metodologia para determinação da tonelagem de resíduos objeto de deduções à TGR deve ser aprovada previamente pela ANR mediante proposta devidamente fundamentada do sujeito passivo.  3 - No caso dos aterros para resíduos não perigosos geridos no âmbito dos sistemas municipais ou multimunicipais de gestão de resíduos urbanos, o valor da TGR previsto na alínea a) do n.º 1 é agravado, relativamente às quantidades de resíduos adequados para reciclagem ou outra valorização material, nos seguintes termos:  a) 10 p.p. em 2023;  b) 20 p.p. em 2024;  c) 30 p.p. a partir de 2025. | 2 - [...]:  a) [...];  b) [...];  c) [...];  d) [...].  3 - [...]:  a) [...];  b) [...];  c) [...]. |  | 2. [...]  3 - (ALTERAÇÃO À PROPOSTA INICIAL DO PSD) No caso dos aterros para resíduos não perigosos de gestão de resíduos urbanos, o valor da TGR previsto na alínea a) do n.º 1, deve ser objeto de aumento gradual, relativamente às quantidades de resíduos adequados para reciclagem ou outra valorização material, de acordo com os princípios gerais previstos no presente regime e nos instrumentos de planeamento em vigor, a definir numa base plurianual, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, tendo em conta a avaliação do desempenho do setor, a apresentar até terceiro trimestre de cada ano civil anterior ao ano a que respeita a fixação do valor da TGR. | 2 – […].  **3 – No caso dos aterros para resíduos não perigosos, o valor da TGR previsto na alínea a) do n.º 1 é agravado, relativamente às quantidades de resíduos adequados para reciclagem ou outra valorização material, nos seguintes termos:**  a) […];  b) […];  c) […]. |
|  |  |  |  | **A FAVOR** PSD, CDS,  **CONTRA** PS, PCP, BE, PAN  **ABSTENÇÃO**  **REJEITADA** | **A FAVOR** PS, BE, PAN **CONTRA** PSD CDS PCP **ABSTENÇÃO**  **APROVADA** |
| Artigo 111.º  Taxa de Gestão de Resíduos aplicável aos sistemas | 4 - No caso das incineradoras dedicadas geridas no âmbito dos sistemas municipais ou multimunicipais de gestão de resíduos urbanos, o valor da TGR previsto na alínea c) do n.º 1, é agravada, relativamente às quantidades de resíduos adequados para reciclagem ou outra valorização material, nos seguintes termos:  a) 45 p.p. em 2023;  b) 55 p.p.em 2024;  c) 65 p.p. a partir de 2025. | 4 - [...]: |  | 4 - (ALTERAÇÃO À PROPOSTA INICIAL DO PSD) No caso das incineradoras dedicadas de gestão de resíduos urbanos, o valor da TGR previsto na alínea c) do n.º 1, **deve ser objeto de aumento gradual, relativamente às quantidades de resíduos adequados para reciclagem ou outra valorização material, de acordo com os princípios gerais previstos no presente regime e nos instrumentos de planeamento em vigor, a definir numa base plurianual, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, tendo em conta a avaliação do desempenho do setor, a apresentar até terceiro trimestre de cada ano civil anterior ao ano a que respeita a fixação do valor da TGR.** | 4 – […]. |
|  |  |  |  | **A FAVOR PSD, CDS CONTRA PS, PCP, BE, PAN ABSTENÇÃO**  **REJEITADA** |  |
| Artigo 111.º  Taxa de Gestão de Resíduos aplicável aos sistemas | 5 - A TGR, bem como a penalização prevista nos n.os 3 e 4 relativas aos resíduos de embalagens, resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e pilhas contidos nos resíduos com potencial de reciclagem ou valorização material é da responsabilidade dos sistemas de gestão de resíduos urbanos municipais ou multimunicipais quando estes tenham a competência da recolha seletiva e não cumpram os indicadores de qualidade de serviço estabelecidos pela ERSAR. | a) [...];  b) [...];  c) [...].  5 - [...].  6 - [...].  7 - [...]:  a) [...];  b) [...];  c) [...].  8 - [...]:  a) [...];  b) [...];  c) [...].  9 - [...].  10 - [...]. |  | 5 - (ALTERAÇÃO À PROPOSTA INICIAL DO PSD) A TGR, bem como a penalização prevista nos n.ºs 3 e 4, relativas aos resíduos de embalagens, resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e pilhas contidos nos resíduos com potencial de reciclagem ou valorização material é da responsabilidade dos sistemas de gestão de resíduos urbanos municipais ou multimunicipais quando estes tenham a competência da recolha seletiva e não cumpram **as metas de reciclagem para estes fluxos específicos**. | 5 – […]. |
|  |  |  |  | **A FAVOR PSD, CDS, BE CONTRA PAN, PS, PCP ABSTENÇÃO**  **REJEITADA** |  |
| Artigo 111.º  Taxa de Gestão de Resíduos aplicável aos sistemas | 6 - Ao montante da TGR aplicável aos resíduos abrangidos pelas alíneas a), b) e c) do n.º 1 que sejam resultantes de outros já sujeitos a TGR nos termos do n.º 1, nomeadamente lamas do tratamento por osmose inversa dos lixiviados de aterro, rejeitados, inqueimados, cinzas, e escórias, é deduzido o valor correspondente à taxa cobrada relativamente à operação sujeita a TGR prévia à eliminação.  7 - No caso dos resíduos depositados em aterros geridos no âmbito dos sistemas municipais ou multimunicipais de gestão de resíduos urbanos, o valor da TGR previsto na alínea a) do n.º 1 é desagravado, nos seguintes termos:  a) 10 p.p., se o município demonstrar ter separado e reciclado na origem ou recolhido seletivamente 5 % dos biorresíduos;  b) 30 p.p., se o município demonstrar ter separado e reciclado na origem ou recolhido seletivamente 15 % dos biorresíduos;  c) 50 p.p., se o município demonstrar ter separado e reciclado na origem ou recolhido seletivamente 30 % dos biorresíduos.  8 - No caso dos resíduos objeto de operação de valorização energética em incineradoras dedicadas geridas no âmbito dos sistemas municipais ou multimunicipais de gestão de resíduos urbanos, o valor da TGR previsto na alínea c) do n.º 1 é desagravado, nos seguintes termos:  a) 2,5 p.p., se o município demonstrar ter separado e reciclado na origem ou recolhido seletivamente pelo menos 5 % dos biorresíduos;  b) 5,5 p.p., se o município demonstrar ter separado e reciclado na origem ou recolhido seletivamente pelo menos 15 % dos biorresíduos;  c) 8,5 p.p., se o município demonstrar ter separado e reciclado na origem ou recolhido seletivamente pelo menos 30 % dos biorresíduos.  9 - Para efeitos de aplicação dos n.os 3 a 5, 7 e 8 devem os sistemas municipais ou multimunicipais proceder à caracterização física dos resíduos nos termos estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.  10 - O n.º 1 não é aplicável aos resíduos produzidos em Portugal relativamente aos quais a lei imponha operações de tratamento sujeitas a TGR, nem aos materiais que sejam eliminados por ordem judicial. |  |  | 6. [...]  7. [...]  8. [...]  9. [...]  10. [...] | 6 – […].  7 – […].  8 – […].  9 – […].  10 – […]. |
| Artigo 111.º  Taxa de Gestão de Resíduos aplicável aos sistemas | 11 - No caso dos resíduos submetidos à operação de valorização energética, classificada com o código R 1 na indústria, a TGR prevista na alínea c) do n.º 1 é desagravada, em:  a) 6 p.p., se tiver sido incorporado pelo menos 20 % de resíduos de origem nacional;  b) 7,5 p.p., se tiver sido incorporado pelo menos 40 % de resíduos de origem nacional;  c) 10 p.p., se tiver sido incorporado mais de 60 % de resíduos de origem nacional. | 11 – Eliminado.  12 - [...].  13 - [...].  14 - [...].  15 - [...].  16 - [...]. |  | 11 - (ALTERAÇÃO À PROPOSTA INICIAL DO PSD) No caso dos resíduos provenientes de fração resto de tratamento mecânico e biológico, submetidos à operação deposição em aterro, classificada com o código D 1 na indústria, a TGR prevista na alínea c) do n.º 1 é desagravada, **em 10 p.p., se tiver sido incorporado pelo menos 90 % de resíduos de origem nacional.** | 11 – […]. |
|  |  |  |  | **A FAVOR PSD, BE, CDS CONTRA PAN, PS ABSTENÇÃO PCP**  **REJEITADA** |  |
| Artigo 111.º  Taxa de Gestão de Resíduos aplicável aos sistemas | 12 - Na recuperação de resíduos valorizáveis de aterro que obedeça às normas definidas no presente regime e no regime jurídico da deposição de resíduos em aterro, deduz-se ao valor da TGR definida no n.º 1 o valor correspondente ao peso dos resíduos recuperados, até ao limite máximo do montante de TGR devida pelo sujeito passivo.  13 - A TGR tem o valor mínimo de (euro) 500,00 por sujeito passivo. |  |  | **12 - (NOVO) (NOVA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PSD) No caso dos resíduos provenientes de fração resto de tratamento mecânico e biológico ou dos resíduos não adequados para reciclagem ou outra valorização material, submetidos à operação de valorização energética, classificada com o código R 1 na indústria, a TGR prevista na alínea c) do n.º 1 é desagravada, em:**  **a) 6 p.p., se tiver sido incorporado pelo menos 20 % de resíduos de origem nacional;**  **b) 7,5 p.p., se tiver sido incorporado pelo menos 40 % de resíduos de origem nacional;**  **c) 10 p.p., se tiver sido incorporado mais de 60 % de resíduos de origem nacional.**  13 - [anterior n.º 12] | 12 – […].  13 – […]. |
|  |  |  |  | **A FAVOR** PSD, CDS  **CONTRA** PS, PAN  **ABSTENÇÃO** PCP, BE  **REJEITADO** |  |
| Artigo 111.º  Taxa de Gestão de Resíduos aplicável aos sistemas | 14 - Estão isentas de TGR as operações de gestão de resíduos associadas à resolução de passivos ambientais a cargo do Estado, ou em nome deste, quando tenha sido evidenciado que o tratamento dos resíduos em causa não poderia ter sido efetuado, de forma técnica ou economicamente viável, através de operações não sujeitas a TGR e a ausência dessa taxa não ponha em causa os objetivos ambientais. |  |  | **14 - (NOVO) (NOVA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PSD) A colocação de Resíduos de Construção e Demolição (RCD) em operações de enchimento é sujeita ao pagamento de TGR de 3 euros por tonelada.** | 14 – […]. |
|  |  |  |  | **A FAVOR** PSD, BE, CDS **CONTRA** PCP, PS **ABSTENÇÃO**  **REJEITADA** |  |
| Artigo 111.º  Taxa de Gestão de Resíduos aplicável aos sistemas de gestão de resíduos urbanos e instalações de tratamento de resíduos  RGGR | 15 - A verificação dos requisitos referidos no número anterior é reconhecida por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente.  16 - Os fatores de desagravamento previstos nos n.os 7, 8 e 11, estão sujeitos a revisão periódica no âmbito do processo de monitorização dos Planos Nacionais de Gestão de Resíduos Urbanos e de Gestão de Resíduos Não Urbanos, e a parecer prévio da CAGER, tendo em consideração, nos fatores referidos, os objetivos a atingir e, quanto ao fator previsto no n.º 11, o volume apurado de resíduos de origem nacional efetivamente disponíveis no mercado.  **Retificado pelo/a Declaração de Retificação n.º 3/2021 - Diário da República n.º 14/2021, Série I de 2021-01-21, produz efeitos a partir de 2021-07-01** |  |  | 15. [anterior n.º 13]  16. [anterior n.º 14]  17. [anterior n.º 15]  18. [anterior n.º 16]  ~~3 - (ALTERAÇÃO) No caso dos aterros para resíduos não perigosos~~ **~~de gestão de resíduos urbanos, o valor da TGR previsto na alínea a) do n.º 1, deve ser objeto de aumento gradual, relativamente às quantidades de resíduos adequados para reciclagem ou outra valorização material, de acordo com os princípios gerais previstos no presente regime e nos instrumentos de planeamento em vigor, a definir numa base plurianual, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, tendo em conta a avaliação do desempenho do setor, a apresentar até terceiro trimestre de cada ano civil anterior ao ano a que respeita a fixação do valor da TGR.~~**  ~~4 - (ALTERAÇÃO) No caso das incineradoras~~ **~~dedicadas de gestão de resíduos urbanos, o valor da TGR previsto na alínea c) do n.º 1, deve ser objeto de aumento gradual, relativamente às quantidades de resíduos adequados para reciclagem ou outra valorização material, de acordo com os princípios gerais previstos no presente regime e nos instrumentos de planeamento em vigor, a definir numa base plurianual, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, tendo em conta a avaliação do desempenho do setor, a apresentar até terceiro trimestre de cada ano civil anterior ao ano a que respeita a fixação do valor da TGR.~~**  ~~5 - (ALTERAÇÃO) A TGR, bem como a penalização prevista nos n.ºs 3 e 4, relativas aos resíduos de embalagens, resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e pilhas contidos nos resíduos com potencial de reciclagem ou valorização material é da responsabilidade dos sistemas de gestão de resíduos urbanos municipais ou multimunicipais quando estes tenham a competência da recolha seletiva e que não cumpram as metas de reciclagem para estes fluxos específicos.~~  ~~6. [...]~~  ~~7. [...]~~  ~~8. [...]~~  ~~9. [...]~~  ~~10. [...~~ | 15 – […].  16 – […]. |
| Artigo 112.º  Taxa de gestão de resíduos aplicável aos produtores dos produtos | Artigo 112.º  Taxa de gestão de resíduos aplicável aos produtores dos produtos  1 - As entidades gestoras de sistemas individuais ou integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor estão sujeitas à TGR com vista à concretização dos objetivos identificados no n.º 1 do artigo 110.º  2 - As entidades responsáveis por sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos asseguram a repercussão da TGR junto dos produtores dos produtos aderentes através da sua repercussão nas prestações financeiras cobradas.  3 - A TGR referida neste artigo é liquidada anualmente e é determinada pela soma de um valor mínimo e sujeita a um fator de aumento progressivo de acordo com a seguinte fórmula:  TGR = VM + a x TGR EG x (delta)  em que:  «TGR» corresponde ao valor de TGR a pagar pela entidade;  «VM» corresponde:  a) No caso dos sistemas integrados, ao seguinte valor mínimo a pagar de acordo com os rendimentos provenientes das vendas e serviços prestados obtidos pelas entidades gestoras resultantes da sua atividade:  i) (euro) 25 000 para rendimentos superiores a (euro) 15 000 000;  ii) (euro) 15 000 para rendimentos entre (euro) 500 000 e (euro) 15 000 000;  iii) (euro) 8000 para rendimentos inferiores a (euro) 500 000;  b) No caso dos sistemas individuais, a (euro) 1000;  «a» corresponde ao fator de aumento progressivo, nos seguintes termos:  a) 1 para primeiro ano de vigência da licença;  b) 1,2 para o segundo ano de vigência da licença;  c) 1,4 para o terceiro e quarto ano de vigência da licença;  d) 1,6 para o quinto ano e seguintes de vigência da licença, se aplicável);  «TGR EG» corresponde a 30 % do valor base da TGR definido no n.º 4 do artigo 110.º por cada tonelada de resíduo que represente um desvio às metas definidas nas licenças das entidades responsáveis por sistemas integrados ou individuais de gestão de fluxos específicos de resíduos;  «(delta)» corresponde ao desvio em relação ao cumprimento da meta (t).  4 - A repercussão junto dos produtores do produto da TGR relativa ao desvio das metas estabelecidas na licença tem de explicitar a sua natureza.  5 - Uma entidade gestora não pode ser penalizada por apresentar um desempenho de recolha superior a 100 %, devendo as metas que incidem nestas quantidades ser calculadas com o limite estabelecido. |  | Artigo 112.º  **[…]**   1. […]. 2. […]. 3. […]. 4. […]. 5. […].   6 - [NOVO]Quando a taxa de recolha for inferior ao estabelecido para o cumprimento das metas definidas, a TGR a suportar pela Entidade Gestora é agravada no valor da prestação financeira **média** aplicável aos produtores de produtos aderentes a essa entidade, correspondente ao diferencial entre a meta de recolha definida para este fluxo e as quantidades efetivamente recolhidas. | Artigo 112.º  Taxa De Gestão de Resíduos Aplicável aos Produtores dos Produtos  1 - […]  2 - […]  3 - […]  4 - […]  5 - […]  Art.º 112  6- NOVO  **Quando a taxa de recolha for inferior ao estabelecido para o cumprimento das metas definidas, a TGR a suportar pela Entidade Gestora é agravada no valor da prestação financeira aplicável aos produtores de produtos aderentes a essa entidade, correspondente à seguinte percentagem do diferencial entre a meta de recolha definida para este fluxo e as quantidades efetivamente recolhidas:**  **a) 50% do diferencial até ao final 2023;**  **b) 75% do diferencial a partir de 1 de janeiro de 2024;**  **c) 100% do diferencial a partir de 1 de janeiro de 2025.**  **~~6 - (NOVO) Quando a taxa de recolha for inferior ao estabelecido para o cumprimento das metas definidas, a TGR a suportar pela Entidade Gestora é agravada no valor da prestação financeira aplicável aos produtores de produtos aderentes a essa entidade, correspondente ao diferencial entre a meta de recolha definida para este fluxo e as quantidades efetivamente recolhidas.~~** |  |
|  |  |  | **RETIRADA** | **A FAVOR** PSD, BE, PAN, CDS **CONTRA** PS, PCP **ABSTENÇÂO**  **REJEITADA** |  |
| Artigo 114.º  Distribuição do produto da Taxa de Gestão de Resíduos | Artigo 114.º  Distribuição do produto da Taxa de Gestão de Resíduos  1 - O produto da TGR abrangida pelo artigo 111.º é afeto nos seguintes termos:  a) 5 % a favor da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT);  b) 3 % a favor da Guarda Nacional Republicana (GNR);  c) 2 % a favor da Polícia de Segurança Pública (PSP);  d) 30 % a favor da entidade licenciadora da operação de gestão de resíduos em causa;  e) 30 % a favor dos municípios, nos termos do artigo seguinte;  f) 30 % a favor da ANR. | Artigo 114.º  [...]  1 - O produto da TGR abrangida pelo artigo 111.º é afeto nos seguintes termos:  a) [...];  b) [...];  c) [...];  d) 3 % a favor da ANR;  e) [...];  f) 57 % a favor do Fundo Ambiental. | Artigo 114.º  **[…]**   1. […]: 2. […]; 3. […]; 4. […]; 5. […]; 6. […]; 7. […]. | Artigo 114.º  Distribuição do Produto da Taxa de Gestão de Resíduos  1. [...] | Artigo 114.º  […]  1 – […]:  a) […];  b) […];  c) […];  **d) 30 % a favor da entidade licenciadora da operação de gestão de resíduos em causa, com decréscimo de 2,5 % por ano até atingir 20%;**  **e) 30 % a favor dos municípios, com um acréscimo de 5 % por ano até atingir 50 %, nos termos do artigo seguinte, obrigatoriamente destinados a investimentos na melhoria do sector dos resíduos;**  **f) 30 % a favor da ANR, com decréscimo de 2,5% por ano até atingir 20%.** |
|  |  | **d)**  **A FAVOR:** PAN  **CONTRA:** PS, PSD, CDS  **ABSTENÇÃO:** BE, PCP  **REJEITADA**  **f)**  **A FAVOR:**  **CONTRA:** PS, PSD,PCP, CDS  **ABSTENÇÃO:** BE  **REJEITADA** |  |  | **d)**  **A FAVOR:** PSD, BE, PAN CDS  **CONTRA:** PS  **ABSTENÇÃO:** PCP  **REJEITADA**  **e)**  **A FAVOR:** PSD, BE, PAN, CDS  **CONTRA:** PS  **ABSTENÇÃO**  **REJEITADA**  **f)**  **A FAVOR:** PSD, BE, PAN, CDS  **CONTRA:** PS  **ABSTENÇÃO:** PCP  **REJEITADA** |
| Artigo 114.º  Distribuição do produto da Taxa de Gestão de Resíduos | 2 - O produto da TGR abrangida pelo artigo 112.º é afeto nos seguintes termos:  a) 5 % a favor da IGAMAOT;  b) 35 % a favor do Fundo Ambiental;  c) O remanescente a favor da ANR. | 2 - O produto da TGR abrangida pelo artigo 112.º é afeto nos seguintes termos:  a) [...];  b) 90 % a favor do Fundo Ambiental;  c) [...]. |  |  | 2 – […]. |
|  |  | **A FAVOR:** PAN  **CONTRA:** PSD, PS, CDS, PCP,  **ABSTENÇÃO:** BE  **REJEITADA** |  |  |  |
| Artigo 114.º  Distribuição do produto da Taxa de | 3 - Com exceção das referidas na alínea e) do n.º 1 e na alínea b) do número anterior, as receitas anuais provenientes da TGR referida no artigo 111.º ficam, ao abrigo da alínea f) do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, consignadas:  a) Ao Fundo Ambiental, em 35 % do valor global arrecadado pela ANR; e | 3 - [...]:  a) Ao Fundo Ambiental, em 95 % do valor global arrecadado pela ANR; e |  | 3 - ~~- Com exceção das referidas na alínea e) do n.º 1 e na alínea b) do número anterior, as receitas anuais provenientes da TGR referida no artigo 111.º ficam, ao abrigo da alínea f) do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, consignadas:~~  **a) (ALTERAÇÃO) Ao Fundo Ambiental, em 50 /prct. do valor global arrecadado pela ANR;** |  |
|  |  | **A FAVOR:** PAN  **CONTRA:** PS, PSD, CDS, PCP  **ABSTENÇÃO**: BE  **REJEITADA** |  | **A FAVOR:** PSD, PAN, CDS  **CONTRA:** PS, PCP  **ABSTENÇÃO**:BE  **REJEITADA** |  |
| Artigo 114.º  Distribuição do produto da Taxa de | b) Às despesas com o financiamento de atividades da ANR, da IGAMAOT, da GNR e da PSP ou das entidades licenciadoras das instalações, conforme aplicável, que contribuam para o cumprimento desses objetivos |  |  | **b) (ALTERAÇÃO À PROPOSTA INICIAL DO PSD) À** **promoção de ações de melhoria do desempenho do sector com vista ao aproveitamento do valor** socioeconómico dos resíduos e à promoção **do fecho do ciclo de vida dos materiais, designadamente na capacitação dos sistemas e dos municípios ao nível das condições de separação e valorização de resíduos com destino à reciclagem, incluindo a implementação de sistemas PAYT, do apoio a projetos na área da economia verde e circular e da recolha e valorização de biorresíduos e dos REEE, bem como ações de fiscalização e controlo, no valor remanescente arrecadado pela ANR, através de avisos e com respeito pelas regras de auxílios de Estado;** |  |
|  |  |  |  | **A FAVOR:** PSD, CDS, PAN  **CONTRA:** PS, BE  **ABSTENÇÃO:** PCP  **REJEITADA** |  |
| Artigo 114.º  Distribuição do produto da Taxa de Gestão de Resíduos |  |  | 1. […]: 2. […]; 3. […]; 4. […]. | c) (ALTERAÇÃO) Às despesas com o financiamento de iniciativas dos municípios que visem o aumento da eficiência do sector dos resíduos, a criação e manutenção de novos fluxos de resíduos – como é o caso dos biorresíduos –, ou a implementação de modelos de recolha seletiva mais eficientes.  3~~. (ALTERAÇÃO)~~ **~~Ao abrigo da alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, as receitas anuais provenientes da taxa de gestão de resíduos abrangida pelo n.º 2 ficam consignadas:~~**  ~~a) (ALTERAÇÃO) Ao Fundo Ambiental,~~ **~~em 50%~~** ~~do valor global arrecadado pela ANR;~~  ~~b) (ALTERAÇÃO)~~ **~~À promoção de ações de melhoria do desempenho do sector com vista ao aproveitamento do valor socioeconómico dos resíduos e à promoção do fecho do ciclo de vida dos materiais, designadamente na capacitação dos sistemas e dos municípios ao nível das condições de separação e valorização de resíduos com~~****~~destino à reciclagem, incluindo a implementação de sistemas PAYT, do apoio a projetos na área da economia verde e circular e da recolha e valorização de biorresíduos e dos REEE, no valor remanescente arrecadado pela ANR, através de avisos e com respeito pelas regras de auxílios de Estado;~~**  **~~c) (ALTERAÇÃO) Às despesas com o financiamento de iniciativas dos municípios que visem o aumento da eficiência do sector dos resíduos, a criação e manutenção de novos fluxos de resíduos – como é o caso dos biorresíduos –, ou a implementação de modelos de recolha seletiva mais eficientes.~~** | 3 – […]. |
|  |  |  |  | **A FAVOR:** PSD, BE, PCP, CDS**,** PAN  **CONTRA: PS**  **ABSTENÇÃO:**  **APROVADA** |  |
|  | 4 - Se após avaliação do resultado e do impacto da aplicação da TGR se considerar necessário, o membro do Governo responsável pela área do ambiente estabelece até ao final de 2024 os critérios e os valores da taxa de gestão de resíduos a aplicar a partir de 2026, mantendo-se caso contrário nos anos subsequentes o valor fixado para 2024. | 4. [...] | 4 - Se após avaliação do resultado e do impacto da aplicação da TGR se considerar necessário, o membro do Governo responsável pela área do ambiente estabelece até ao final de 2024 os critérios e os valores da taxa de gestão de resíduos a aplicar a partir de 2026, mantendo-se caso contrário nos anos subsequentes o valor fixado para **2025.** | 4. [...] | 4. [...] |
|  |  |  | **A FAVOR:** PS, PAN  **CONTRA:** PCP, BE, CDS  **ABSTENÇÃO:** PSD,  **APROVADA** |  |  |
| Artigo 114.º  Distribuição do produto da Taxa de Gestão de Resíduos |  |  |  | 5 - **(ALTERAÇÃO) As receitas previstas na alínea a) do nº 3 do Artigo 114º do presente diploma que por razão não diretamente imputável aos municípios, designadamente por não apresentação de candidaturas, não sejam a estes distribuídas no âmbito de avisos por parte do Fundo Ambiental, revertem, anualmente, a favor destes, devendo os municípios repercutir integralmente essa diferença na redução das tarifas e prestações financeiras cobradas.** |  |
|  |  |  |  | **A FAVOR:** PSD, BE, PCP CDS, PAN  **CONTRA:** PS  **APROVADA** |  |
| Artigo 114.º  Distribuição do produto da Taxa de Gestão de Resíduos |  |  |  | **6 - (ALTERAÇÃO) O Governo deve adotar medidas que permitam aumentar a transparência e o escrutínio da utilização das receitas da TGR, nomeadamente através da publicação obrigatória, até março de cada ano, de um relatório anual onde consta a atribuição desagregada, por ações, objetivos e destinatários, das receitas geradas pela TGR.** |  |
|  |  |  |  | **A FAVOR:** PS,PSD, BE**,** CDS, PCP, PAN **CONTRA: ABSTENÇÃO:**  **APROVADA POR UNANIMIDADE** |  |
| Artigo 115º | Artigo 115.º  Aplicação da TGR em apoio a projetos na área dos resíduos e da economia circular  1 - As receitas referidas na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior são transferidas para o Fundo Ambiental para efeitos da sua aplicação em projetos na área dos resíduos e da economia circular. | Artigo 115.º  [...]  1 - [...]. |  |  | Artigo 115º  […]  1 – As receitas referidas na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior são transferidas para o Fundo Ambiental para efeitos da sua aplicação **em projetos na área dos resíduos e da economia circular, designadamente em projetos de recolha seletiva porta-a-porta, de compostagem comunitária ~~e iniciativas que comprovadamente promovam a reutilização~~ e/ou instalações de sistemas de recolha e valorização de biorresíduos e iniciativas que comprovadamente promovam a reutilização, a reciclagem de materiais e a recuperação de equipamentos.** |
|  |  |  |  |  | **A FAVOR:** PSD, BE, CDS, PAN,  **CONTRA:** PS  **ABSTENÇÃO:** PCP  **REJEITADA** |
| Artigo 115.º  Aplicação da TGR em apoio a projetos na área dos resíduos e da economia circular | 2 - Através do despacho previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, na sua redação atual, que criou o Fundo Ambiental, são estabelecidos apoios financeiros aos municípios, em função dos objetivos de política de resíduos.  . | 2 - Através do despacho previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, na sua redação atual, que criou o Fundo Ambiental, são estabelecidos apoios financeiros aos municípios, **através de avisos**, em função dos objetivos de política de resíduos. |  |  | 2 – […].  3 – […].” |
|  |  | **A FAVOR** PSD,BE,PAN, CDS  **CONTRA** PS, PCP  **REJEITADA** |  |  |  |
| Artigo 115.º  Aplicação da TGR em apoio a projetos na área dos resíduos | 3 - Com base no montante das receitas referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, o Fundo Ambiental abre avisos específicos para o apoio aos produtores de produtos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor, em articulação com as associações setoriais. | 3 - Com base no montante das receitas referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, o Fundo Ambiental abre avisos específicos para o apoio aos produtores de produtos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor e aos sistemas municipais e multimunicipais, em articulação com as associações setoriais, com respeito pelas regras de auxílios de Estado. |  |  |  |
|  |  | **APROVADA POR UNANIMIDADE** |  |  |  |
|  |  | 4 - As receitas previstas na alínea e) do nº 1 do artigo 114º que por razão não diretamente imputável aos municípios, designadamente por não apresentação de candidaturas, não sejam distribuídas no âmbito de avisos por parte do Fundo Ambiental, revertem, anualmente, a favor destes, devendo os municípios repercutir integralmente essa diferença na redução das tarifas e prestações financeiras cobradas. |  |  |  |
|  |  | **A FAVOR** PAN, BE, PSD, CDS **CONTRA** PS PCP  **ABSTENÇÃO**  **REJEITADO** |  |  |  |
|  |  | 5 - O Governo adota medidas que permitam aumentar a transparência e o escrutínio da utilização das receitas da TGR, nomeadamente através da publicação obrigatória, até ao final de março de cada ano, de um relatório anual onde consta a atribuição desagregada, por ações, objetivos e destinatários, das receitas geradas pela TGR. |  |  |  |
|  |  | **PREJUDICADO** |  |  |  |
|  | Anexo I  Operações de tratamento por eliminação  (a que se refere o artigo 3.º) | ANEXO I[[5]](#footnote-5)  Operações de tratamento por eliminação  (a que se refere o artigo 3.º)  As operações de eliminação incluem, designadamente, as seguintes operações específicas:  D 1 - [...].  D 1 A - [...]  D 1 B - [...]  D 2 - [...].  D 3 - [...].  D 4 - [...].  D 5 - [...].  D 6 - [...].  D 7 - [...].  D 8 - [...].  D 8 A - [...].  D 8 B - [...].  D 9 - [...].  D 9 A - [...].  D 9 B - [...].  D 9 C - [...].  D 9 D - [...].  D 9 E - [...].  D 9 F - [...].  D 9 G - [...].  D 10 - [...].  D 11 - [...].  D 12 - [...].  D 13 - [...].  D 14 - [...].  D 15 - [...].  D16 - Utilização principal como combustível ou outro meio de produção de energia. |  |  |  |
|  |  | **A FAVOR CONTRA ABSTENÇÃO**  **FORA DO AMBITO** |  |  |  |
|  | Anexo II  Operações de tratamento por valorização  (a que se refere o artigo 3.º)  **Retificado pelo/a Declaração de Retificação n.º 3/2021 - Diário da República n.º 14/2021, Série I de 2021-01-21, produz efeitos a partir de 2021-07-01**  **(Produção de efeitos: 2021-07-01)** | ANEXO II[[6]](#footnote-6)  Operações de tratamento por valorização  (a que se refere o artigo 3.º)  [...]:  R 1 - Eliminado.  R 2 - [...].  R 3 - [...].  R 3 A - [...].  R 3 B - [...].  R 3 C - [...].  R 3 D - [...].  R 3 E - [...].  R 3 F - [...].  R 3 G - [...].  R 3 H - [...].  R 3 I - [...].  R 3 J - [...]  R 3 K - [...].  R 4 - [...].  R 4 A - [...].  R 4 B - [...].  R 4 C - [...].  R 4 D - [...].  R 4 E - [...].  R 5 - [...].  R 5 A - [...].  R 5 B - [...].  R 5 C - [...].  R 5 D - [...].  R 5 E - [...].  R 5 F - [...].  R 5 G - [...].  R 5 H - [...].  R 5 I - [...].  R 5 J - [...].  R 6 - [...].  R 7 - [...].  R 8 - [...].  R 9 - [...].  R 9 A - [...].  R 9 B - [...].  R 9 C - [...].  R 9 C - [...].  R 10 - [...].  R 10 A - [...].  R 10 B - [...].  R 10 C - [...].  R 10 D - [...].  R 10 E - [...].  R 10 F - [...].  R 11 - [...].  R 12 [...].  R 12 A - [...].  R 12 B - [...].  R 12 C - [...].  R 12 D - [...].  R 12 E - [...].  R 12 F - [...].  R 12 G - [...].  R 12 H - [...].  R 12 I - [...].  R 12 J - [...].  R 12 K - [...].  R 12 L - [...].  R 12 M - [...].  R 12 N - [...].  R 12 O - [...].  R 12 P - [...].  R 12 Q - [...].  R 13 - [...].  R 13 A - [...].  R 13 B - [...].  R 13 C - [...];  R 13 D - [...].  R 13 E - [...]. |  |  |  |
|  |  | **A FAVOR CONTRA ABSTENÇÃO**  **FORA DO AMBITO** |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |

1. **Artigo 194.º/2 RAR**: podem ser apresentadas novas propostas, **desde que exclusivamente relativas aos artigos que já estão a ser objeto de discussão e votação na especialidade**. O **objeto definitivo da possível alteração ao decreto-lei é delimitado** em função das propostas que tiverem sido apresentadas durante a discussão na generalidade; quando terminada essa discussão, **as eventuais novas propostas de alteração não podem alargar os artigos objeto de possível alteração** [↑](#footnote-ref-1)
2. Ver nota anterior [↑](#footnote-ref-2)
3. **Artigo 194.º/2 RAR**: podem ser apresentadas novas propostas, **desde que exclusivamente relativas aos artigos que já estão a ser objeto de discussão e votação na especialidade**. O **objeto definitivo da possível alteração ao decreto-lei é delimitado** em função das propostas que tiverem sido apresentadas durante a discussão na generalidade; quando terminada essa discussão, **as eventuais novas propostas de alteração não podem alargar os artigos objeto de possível alteração** [↑](#footnote-ref-3)
4. **Artigo 194.º/2 RAR**: podem ser apresentadas novas propostas, **desde que exclusivamente relativas aos artigos que já estão a ser objeto de discussão e votação na especialidade**. O **objeto definitivo da possível alteração ao decreto-lei é delimitado** em função das propostas que tiverem sido apresentadas durante a discussão na generalidade; quando terminada essa discussão, **as eventuais novas propostas de alteração não podem alargar os artigos objeto de possível alteração** [↑](#footnote-ref-4)
5. Ver nota 1 [↑](#footnote-ref-5)
6. Ver nota 1 [↑](#footnote-ref-6)